



MANUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA NAS VARAS DO TRABALHO

(O presente trabalho foi atualizado em 11 de outubro de 2006)

Elaborado por:
Adriana Goulart de Sena¹,
Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo²
e Maria Cecília Alves Pinto³

¹ Juíza Titular da 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte / MG.

² Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte / MG.

³ Juíza Titular da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte / MG.

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

Endereço

Rua Curitiba, 835 – 10º e 11º andares - Centro
CEP 30170-120 - Belo Horizonte – MG

Site: www.mg.trt.gov.br/escola

Telefones

Diretoria: 3213-1488
Assessoria: 3273-0879

Secretaria: 3238-7815/7826 Fax: 3238-7828
aej@mg.trt.gov.br

Centro de Pedagogia: 3238-7815
pedagoej@mg.trt.gov.br

Centro de Direito e Psicanálise: 3238-7826/ 9185-7070
judithalbuquerque@hotmail.com

Centro de Memória: 3238-7822
memoria@mg.trt.gov.br

Centro de Tecnologia e Informática: 3238-7827
tecnoej@mg.trt.gov.br

Revista: 3238-7825
revista@mg.trt.gov.br

Biblioteca Juiz Osiris Rocha: 3238-7816
bibliej@mg.trt.gov.br

Responsável pela diagramação:

Patrícia Côrtes Araújo

Impressão:

Diretoria Gráfica do TRT

COMPOSIÇÃO DA ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

DIRETOR

Desembargador José Roberto Freire Pimenta

COORDENADORA ACADÊMICA

Juíza Graça Maria Borges de Freitas

CONSELHO CONSULTIVO

Juíza Adriana Goulart de Sena

Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

Juiz Emerson José Alves Lage

Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Juíza Graça Maria Borges de Freitas

Desembargador José Murilo de Moraes

Desembargador José Roberto Freire Pimenta

Juiz Luiz Olympio Brandão Vidal

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta

Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt

Desembargador Mauricio José Godinho Delgado

DEPARTAMENTOS

DEONTOLOGIA

Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

Juiz Emerson José Alves Lage

Juíza Graça Maria Borges de Freitas

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

DOCUMENTAÇÃO, PESQUISA E MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Juíza Adriana Goulart de Sena

Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Juiz Luiz Olympio Brandão Vidal

Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta

FORMAÇÃO INICIAL E PERMANENTE DE JUÍZES

Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior

Desembargador José Murilo de Moraes

Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt

Desembargador Mauricio José Godinho Delgado

FORMAÇÃO JURÍDICA DE SERVIDORES

Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Desembargador José Murilo de Moraes

Juiz Luiz Olympio Brandão Vidal

Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal

RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto

Juíza Graça Maria Borges de Freitas

Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt

REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Juíza Adriana Goulart de Sena

Juiz Emerson José Alves Lage

Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

ASSESSOR

Ronaldo da Silva

SECRETARIA

Erika de Alvarenga Rocha

Jenny de Abreu Silveira

Manfredo Schwaner Gontijo

Maria de Lourdes Cordeiro Araújo

BIBLIOTECA E CENTRO DE PESQUISA

Aguinalda das Graças Alexandre Silva

Ana Maria de Araújo

Dalton Ricoy Torres

Sérgio Aurélio de Souza

Soraya Maia Quintão

CENTRO DE DIREITO E PSICANÁLISE

Judith Euchares Ricardo de Albuquerque

CENTRO DE MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Ana Maria Matta Machado Diniz

Célia Regina de Carvalho

Rita Lúcia de Oliveira

CENTRO DE PEDAGOGIA

Maria de Fátima Moreira Santa Bárbara

CENTRO DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

Augusto Carneiro Ferreira

Cassiano Carneiro da Cunha Nóbrega Neto

Madson Aurélio de Moraes

REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

Cláudia Márcia Chein Vidigal

Isabela Márcia de Alcântara Fabiano

Jésus Antônio de Vasconcelos

Maria Regina Alves Fonseca

Patrícia Côrtes Araújo

SUMÁRIO

FLUXOGRAMA	11
1. INTRODUÇÃO	13
2. COMPETÊNCIA	15
3. CONCEITO	19
3.1. Doutrinário	19
3.2. Legal	22
3.3. Constitucional	23
4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO MANDADO DE SEGURANÇA	25
4.1. Ato de autoridade pública	25
4.2. Ilegalidade ou abuso de poder	29
4.3. Lesão ou ameaça de lesão	33
4.4. Direito líquido e certo não amparado por <i>habeas corpus</i> ou <i>habeas data</i>	34
5. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL	41
6. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA	43
7. LEGITIMAÇÃO ATIVA	47
8. LEGITIMAÇÃO PASSIVA	49
9. LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA	53

10. IMPETRAÇÃO EM CASO DE URGÊNCIA E PRIORIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA	57
11. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL	59
12. DOCUMENTOS EM REPARTIÇÃO OU ESTABELECIMENTO PÚBLICO	61
13. DESPACHO DA INICIAL - PEDIDO DE LIMINAR	63
14. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL	69
15. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA INFORMAÇÕES	75
16. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	77
17. SENTENÇA	79
18. RECURSOS CABÍVEIS	83
18.1. Em face do deferimento da liminar em mandado de segurança nas Varas do Trabalho	83
18.2. Em face da sentença que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito	86
18.3. Em face da decisão do Presidente do Tribunal ou Presidente da Turma que suspender a execução da sentença em mandado de segurança	90
18.4. Remessa necessária	92
19. EXECUÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	95
20. COISA JULGADA	97
21. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	99

TRAMITAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA -

modelos de despachos	101
1 - Petição inicial que contenha defeito ou irregularidade ...	102
2 - Petição inicial que atende aos requisitos legais	103
3 - Petição inicial que atende aos requisitos legais e litisconsórcio	104
4 - Sentença	106
5 - Recurso e efeitos em que será recebido	106
6 - Contra-razões	107
7 - Retorno dos autos à Vara de origem, após o trânsito em julgado da decisão	108
LEGISLAÇÃO QUE REGE O MANDADO DE SEGURANÇA	109
LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951	109
LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964	113
JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE MANDADO DE SEGURANÇA	117
1 - Orientação Jurisprudencial do Pleno do TST	117
2 - Orientações Jurisprudenciais da SDI-II do TST	117
3 - Súmulas do TST	121
4 - Orientações Jurisprudenciais da 1ª SDI do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região	124
5 - Súmulas do STF	125

6 - Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região	126
Provimento nº 06, de 25 de setembro de 2001	129
Provimento nº 02, de 27 de junho de 2003	131
JULGADOS DIVERSOS EM MANDADO DE SEGURANÇA	133

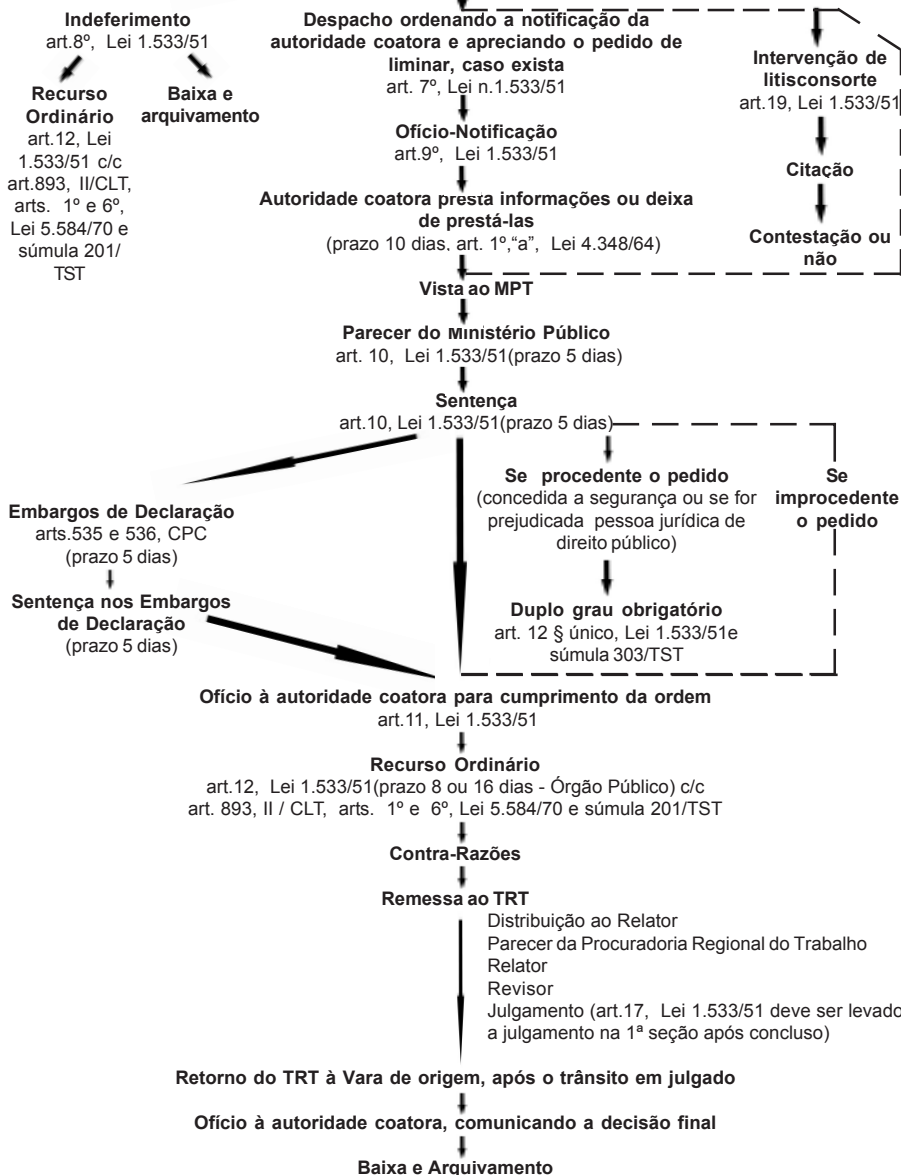
MANDADOS DE SEGURANÇA NAS VARAS DO TRABALHO

(Lei n. 1.533, de 31/12/1951 - Ação de Rito Especial)

(Recebido o processo deve ser ele concluso ao Juiz em até 24h da distribuição - art. 17 § único da Lei 1.533/51)

PETIÇÃO INICIAL

(atender os arts. 282 (exceto inciso VI) e 283/CPC; não admite emenda à inicial (art.284/CPC): súmula 415/TST e art.159, §1º, R.L., TRT 3ª Região)



1. INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 45, publicada em 31/12/04, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, nela inserindo o processamento e julgamento de “mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição” (inciso IV do art. 114/CF).

O objetivo deste trabalho é o estudo do “Mandado de Segurança”, no âmbito das Varas do Trabalho, analisando competência, conceito, requisitos da petição inicial, condições específicas, cabimento, legitimação ativa e passiva, litisconsórcio, assistência, recursos cabíveis, execução, bem como a evolução jurisprudencial sobre o tema.

2. COMPETÊNCIA

Em face da legislação anterior, somente os Tribunais Regionais do Trabalho detinham competência para apreciar mandados de segurança dentro da Justiça do Trabalho (competência originária), recaindo o *mandamus* sobre atos praticados por juízes, quer estivessem lotados no primeiro ou segundo grau de jurisdição, conforme previsto no item 3, alínea “b”, inciso I do art. 678/CLT. Referida competência originária do Tribunal permaneceu inalterada, mesmo após a EC 45/04, uma vez que os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciais do trabalho (primeiro e segundo graus) continuam sendo da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Após a EC 45/04, foi atribuída competência também às Varas do Trabalho para processar e julgar mandados de segurança, impetrados contra atos que envolvam matéria sujeita à sua jurisdição (inciso IV do art. 114/CF). Neste sentido, podem ser citados, como exemplo, os mandados de segurança contra atos de autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, relativos às penalidades administrativas, por elas impostas aos empregadores, tal como ocorria no âmbito da Justiça Federal Comum.

A competência quanto às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi atribuída à Justiça do Trabalho pela EC 45/04, que introduziu o inciso VII ao art. 114/CF, fazendo com que os mandados de segurança sobre o tema, passassem a ser da competência desta Justiça especializada.

Entretanto, há registro de acórdão de Turma do TRT/3ª Região, proferido no processo RO - 00618-2005-015-03-00-5, em sentido diverso, que sustentou não caber mandado de segurança, em face dos atos de autoridades administrativas, e sim reclamação comum, com pedido de tutela antecipada ou medida liminar. Dentro dessa linha de raciocínio, a competência originária para apreciar mandados de segurança na Justiça do Trabalho continuaria com os Tribunais Regionais. Confira o teor da ementa:

“MULTA APLICADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. Deve-se dar o enquadramento desta ação, tendo sido o apelo processado como recurso ordinário, na sistemática trabalhista, conforme a enumeração do artigo 893 da CLT. Veja-se que a Constituição da República, no artigo 114, preceitua que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” e, no inciso IV, “os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”. Conforme afirmamos no livro Curso de Processo Individual do Trabalho, que publicamos pela Editora Forense, afirmamos que “entendemos, em princípio, que nada foi alterado a tal respeito, porque os atos de autoridade administrativa - tratando-se de funcionário público, por exemplo - o caminho a seguir é o da reclamação, e não a medida extrema, o mandado de segurança, diretamente, no lugar da ação trabalhista. Inclusive, com pedido de tutela antecipada do art. 253 do CPC, ou, mesmo, da medida liminar a que se referem os incisos IX e X do art. 659 da CLT. Além disto, pensamos, contrariamente a muitos, que a ação a que se refere o inciso VII do art. 114 da Constituição da República é a ação trabalhista, como todas, com o procedimento próprio dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. A transferência da competência desta matéria para a Justiça do Trabalho - processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” – não permite que se impetre mandado de segurança para discutir o acerto ou defeito da decisão administrativa, porque haverá controvérsia e necessidade de prova dos fatos narrados, não se permitindo a ilação de que houve ofensa a direito líquido e certo. É que, no inciso IV, fixou-se a competência para a Justiça do trabalho julgar “os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”. Entendemos, repetindo, que somente os atos jurisdicionais de que não caibam recursos podem ser objeto da medida extrema. Poderá a parte interessada postular, em caráter cautelar, liminar que suspenda a pena imposta, se houver receio

de dano irreparável, o *periculum in mora*, e apresentação de argumentos plausíveis para o convencimento do juiz, o *fumus boni juris*. Isto, na própria ação ou em ação preparatória, mas não em mandado de segurança”. Diante do que foi exposto acima, deve-se enquadrar a presente ação como ação trabalhista, o que fica determinado neste momento.” - Redator Juiz Bolívar Viegas Peixoto, DJU de 02.09.05 – 2ª. Turma do TRT/3ª. Região.

Referida interpretação, no nosso sentir, nega eficácia à alteração de competência introduzida pela EC 45/04, contida no inciso IV do art. 114/CF, porque os atos administrativos sempre comportaram impetração do *mandamus* em primeiro grau de jurisdição, desde que atendidos os requisitos legais, como se vê de inúmeros julgados proferidos no âmbito da Justiça Federal, anteriormente à modificação constitucional. O só fato de haver sido deslocado o processamento e julgamento da referida ação para a Justiça do Trabalho não altera os contornos fáticos e jurídicos atinentes à prática de atos administrativos, no que tange à possibilidade de impetração do mandado de segurança.

Admitida a competência das Varas do Trabalho para julgar mandado de segurança, sempre que o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição, nos termos do inciso IV do art. 114/CF, passamos ao seu estudo.

3. CONCEITO

3.1. Doutrinário

Para Manoel Antônio Teixeira Filho⁴, a correta denominação do mandado de segurança é ação de segurança ou ação assecuratória, pois o mandado constitui somente o objeto fundamental daquela, mas não o seu objetivo, já que o meio constitucional colocado à disposição do indivíduo ou da coletividade para a proteção de direito líquido e certo, uma vez atendidos os supostos legais, é a ação e não o mandado.

Segundo referido autor, a ação de segurança ou assecuratória é:

“... o meio(a), constitucionalmente previsto(b), de que se pode valer a pessoa, física ou jurídica(c), para obter um mandado(d) destinado à proteção de direito(e), próprio ou de terceiro(f), individual ou coletivo(g), líquido e certo(h), não amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*(i), lesado ou ameaçado de lesão(j) por ato(l) de autoridade pública(m) ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público(n).”⁵

O autor citado faz um breve exame dos elementos integrantes do conceito apresentado, nos seguintes termos:

“(a) É o *meio*, aqui tomado como o direito público subjetivo de invocar a prestação da tutela jurisdicional do Estado, para obter uma peculiar modalidade de provimento;

(b) *constitucionalmente previsto*, porque a atual Constituição da República, em salutar tradição iniciada pelo Texto de 1934, faz alusão expressa ao mandado de segurança (art. 5º, LXIX). Esse fato é de extrema importância, pois estando a ação de segurança prevista constitucionalmente isso significa que ela não poderá ser eliminada de nosso ordenamento jurídico por norma

⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho*. 2ª ed, 1994, ed. LTr, São Paulo, p. 91-4.

⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho*. 2ª ed, 1994, ed. LTr, São Paulo, p. 91.

infraconstitucional. O direito público subjetivo de ação está genericamente assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição vigente; isso não é bastante, contudo, para assegurar a sobrevivência de uma espécie particular de ação, a de segurança. Daí a relevância da previsão feita pelo inciso LXIX do precitado artigo;

(c) *de que se pode valer a pessoa, física ou jurídica*, pois embora, em princípio, a ação de segurança esteja a serviço das pessoas físicas, nada impede que as pessoas jurídicas dela se utilizem, hipótese em que deverá ser aplicada a regra do art. 12, VI e VII, do CPC;

(d) *para obter um mandado*, na medida em que, como dissemos, a ação *sub examen* tem como objeto o conseguimento de uma ordem judicial destinada a proteger direito, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública. Essa característica, porém, não justifica, a nosso ver, a classificação dessa ação como *mandamental*, como querem *Lopes da Costa e Pontes de Miranda*. Conforme procuraremos demonstrar, mais adiante, ainda que haja uma certa dificuldade de classificar a ação de segurança segundo os modelos conhecidos, ela tende para a *cognição*; cognição estrita, pois nela somente se admite prova *documental* (Lei n. 1.533/51, art. 6º);

(e) *destinado à proteção de direito*, porque somente em casos excepcionais o mandado de segurança terá como finalidade a defesa de *interesse*; uma dessas raras exceções está no art. 1º, § 2º, da Lei n. 1.533/51 - a admitir-se que a referência efetuada por essa norma legal a *direito* (subjetivo) é equívoca, pois se trata de típico interesse;

(f) *próprio ou de terceiro*, porquanto embora o princípio seja o de que a ação de segurança somente possa ser aforada pelo titular do direito subjetivo lesado ou ameaçado de lesão, a lei, em determinadas situações, atribui a algumas entidades a qualidade de substitutas processuais, de tal maneira que poderão, assim legitimadas de maneira extraordinária, impetrar, em nome próprio, a expedição de mandado de segurança necessário à tutela de direito pertencente a terceiro. Uma dessas situações está prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, que dá legitimidade para postular mandado de segurança *coletivo* não apenas aos partidos políticos com representação no Congresso

Nacional, como, também, às organizações sindicais, às entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano;

(g) *individual ou coletivo*, pois a vigente Constituição Federal trouxe - para figurar ao lado do tradicional mandado de segurança individual - o “*mandamus*” *coletivo*, que visa, como a própria denominação está a indicar, à proteção de direitos *coletivos*, equivale a dizer, que respeitem a um grupo de pessoas (a categoria, por exemplo) não identificadas subjetivamente;

(h) *líquido e certo*, ou seja, que o fato que dá origem ao direito alegado possa ser provado documentalmente; se a prova do fato depender da utilização de outros meios (testemunhal, pericial etc.), a defesa do direito correspondente não poderá ser realizada por via de mandado de segurança, mas por ação de outra natureza;

(l) *não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”*. Se o direito lesado, ou ameaçado de lesão, for relativo à locomoção do indivíduo (ir e vir), a sua tutela deverá ser buscada por meio de *habeas corpus*. Faz parte de nossa tradição legislativa (constitucional e ordinária) a ressalva à possibilidade de o direito ser protegido pelo *habeas corpus*, como critério para afastar a incidência do mandado de segurança. Com o advento da atual Constituição da República essa ressalva foi ampliada para abarcar, igualmente, o *habeas data*, a nova figura por ela introduzida em nosso ordenamento jurídico;

(j) *lesado ou ameaçado de lesão*, porque o mandado de segurança serve não apenas para restaurar um direito violado como para evitar essa violação - hipótese em que terá caráter preventivo;

(l) *por ato*, pois o mandado procura combater não a autoridade (dita coatora), subjetivamente considerada, mas o ato por ela praticado; ou a *omissão* a que tenha dado causa;

(m) *de autoridade pública*, vez que os atos realizados pelos particulares não ensejam, em princípio, o uso da ação de segurança;

(n) *ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição de poder público*. A Lei n. 1.533/51, em seu art. 1º, § 1º, considera como autoridades os representantes ou órgãos dos partidos políticos e os representantes ou administradores das entidades

autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público (somente no que entender com essas funções). Dispõe, a propósito, a Súmula 510 do STF: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”. Por outro lado, não é admissível a ação de segurança contra ato de dirigente de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, exceto se praticado no exercício de atribuição delegada de poder público. A jurisprudência, entretanto, vem aceitando o mandado de segurança contra diretor de estabelecimento particular de ensino superior.”⁶

Carlos Henrique Bezerra Leite formula o seguinte conceito para o writ:

“O mandado de segurança é uma garantia fundamental, portanto, de natureza constitucional, exteriorizado por meio de uma ação especial, posta à disposição de qualquer pessoa (física ou jurídica, de direito público ou privado) ou de ente despersonalizado com capacidade processual cujo escopo repousa na proteção de direito individual ou coletivo próprio ou de terceiro, líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, contra ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício delegado de atribuições do Poder Público.”⁷

3.2. Legal

Art. 1º da Lei 1.533/51 - “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.”

⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho*. 2ª ed. 1994, ed. LTr, São Paulo, p. 92-4.

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3ª ed, 2005, ed. LTr, São Paulo, p. 829.

3.3. Constitucional

Art. 5º, LXIX, CF - “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” e “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO MANDADO DE SEGURANÇA⁸:

4.1. Ato de autoridade pública

4.2. Ilegalidade ou abuso de poder

4.3. Lesão ou ameaça de lesão

4.4. Direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

4.1. Ato de autoridade pública

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que: “Considera-se ato de autoridade todo aquele praticado por pessoa investida de uma parcela de poder público. Esse ato pode emanar do Estado, por meio de seus agentes e órgãos ou de pessoas jurídicas que exerçam funções delegadas.”⁹

Hely Lopes Meirelles formula conceito para o ato de autoridade, nos seguinte termos: “é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por *autoridade* entende-se a pessoa física investida de *poder de decisão* dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal.”¹⁰

O conceito legal para o ato de autoridade consta no § 1º do art. 1º da Lei 1.533/51: “Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.”

⁸ Alguns autores dizem “pressupostos específicos” do mandado de segurança, conforme DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p. 674.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p. 675.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança e Ação Popular*. 9ª ed., 1983, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 8.

4.1.1. Agentes públicos

São agentes públicos não apenas aqueles da Administração Direta e Indireta (dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas), como também os agentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sempre que o ato for praticado na condição de autoridade pública.

A respeito do tema, a súmula 510/STF:

“Praticado o ato, por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou medida judicial.”¹¹

4.1.2. Delegação

A súmula pode ser aplicada também quando o agente público exerce parcela de poder público, por delegação de superior hierárquico, desde que tenha poder decisório e não seja meramente executor do comando de outrem. Pode ser citada, por exemplo, a atuação do sub-delegado da Delegacia Regional do Trabalho, quando impõe multas a particulares, por delegação do delegado regional do trabalho.

Podem ser citadas as seguintes ementas sobre o tema:

“I. Mandado de segurança: praticado o ato questionado mediante delegação de competência, é o delegado, não o delegante, a autoridade coatora. **II. Ato administrativo: delegação de competência:** sua revogação não infirma a validade da delegação, nem transfere ao delegante a responsabilidade pelo ato praticado na vigência dela.” (STF – ARG/MS/234111-3- DF – 1T – Rel. Ministro Sepúlveda Pertence – DJU 09/02/2001 – P. XX).

¹¹ Ressalte-se que o *writ* tem cabimento contra o ato de autoridade e não contra a autoridade.

“MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DELEGAÇÃO. Em sede de mandado de segurança, o legitimado passivo é a autoridade que cometeu ou se omitiu em relação ao ato inquinado de lesivo. Nos casos em que a lei designa determinada autoridade para a prática do ato, sem, no entanto, determinar que a competência seja exclusiva, havendo delegação, passa a autoridade delegada que praticou a suposta coação a ter legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.” – (TRT/3ª. Região – RO – 01442-2005-100-03-00-8 – DJU 31.05.2006 – Relator Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira).

4.1.3. Autoridade da Administração Direta ou Indireta como empregadora

Não se admite mandado de segurança contra ato praticado por autoridade na condição de representante legal da Administração Direta ou Indireta, enquanto empregadora. Nesse caso o agente público não está investido de Poder Público, não sendo considerado autoridade para fins de impetração do mandado de segurança, pois apenas representa o empregador.

A jurisprudência assim se posiciona:

“MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO DIRETOR DE EMPRESA PÚBLICA (PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO). CABIMENTO. O ato praticado pelo Diretor de empresa pública, através do qual se reduziu percentual de reajuste dos salários dos servidores, se encontra sujeito, apenas, aos remédios comuns das leis processuais – não cabendo o ‘mandamus’ – pois a disciplina constitucional refere-se a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A autoridade pública, entende-se, é aquela capaz de tomar decisões que manifestem a vontade do Estado. O agente direto ou delegado, para fins daquele mandamento, segue a mesma linha, pois o ato praticado deverá revelar a intervenção lesiva do Poder Público. Recurso ordinário desprovido.” (TST – RO/MS/42712/92.7 (AC. 1620/92) TRT 05 SDI Rel. Ministro Hylo Bezerra Gurgel, DJU 04/09/1992 P. 14194.)

“MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE DIRETOR DE AUTARQUIA ESTADUAL – CABIMENTO. Na ação de mandado de segurança a tônica recai sobre a autoridade coatora, isto é, o órgão – pessoa física ou colegiado – que age com parcela de ‘poder público’. Desse modo, se o órgão público não estiver verticalmente, isto é, com preeminência na relação de direito material, seu ato não é passível de correção judicial via mandado de segurança. Não se trata de ‘ato de autoridade’. A administração, numa relação empregatícia, que concede aumento salarial com exclusão de alguns empregados enquadrados no nível superior. Esse ato jurídico, feito por agente público, não deve ser corrigido por meio de mandado de segurança, uma vez que não é, no particular, ‘ato de autoridade’.” (TST – RO/MS/43775/92.5 (AC.1246/93) TRT 04 SDI Rel. Ministra Cnéa Cimini Moreira de Oliveira DJU 04/06/1993 p. 11130).¹²

Vale ressaltar que não são atos de autoridade, para fins de impetração do mandado de segurança, aqueles praticados no exercício de atividade autorizada pelo Poder Público, como, por exemplo, ocorre com os dirigentes de escolas, hospitais, estabelecimentos bancários e outros.¹³

¹² Em sentido contrário: STF – MS/21109-1 – DF – TP – Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence – DJU 19/02/1993 – P. 2033 – “1 – MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE AUTORIDADE. DISPENSA DE SERVIDOR PÚBLICO POR DECRETO PRESIDENCIAL. A atividade estatal é sempre pública, ainda que inserida em relações de direito privado e sobre elas irradiando efeitos; sendo, pois, ato de autoridade o decreto presidencial que dispensa servidor público, embora regido pela legislação trabalhista, a sua desconstituição em mandado de segurança. ...*omissis*.”

¹³ Entretanto, a jurisprudência vem admitindo “mandado de segurança contra agentes de: **1. estabelecimentos particulares de ensino**, embora exerçam funções apenas **autorizadas** e não delegadas pelo Poder Público (acórdãos in RT 496/77, 497/69, 498/84, 502/55); **2. sindicatos**, no que diz respeito à cobrança de contribuição sindical; **3. agentes financeiros** que executam planos governamentais, sob as normas e a fiscalização do Poder Público, como ocorre com os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação; **4. serviços sociais autônomos**, que, embora de natureza privada, recebem parcela de contribuição arrecadada pela Previdência Social, para, em troca, prestar assistência a determinadas categorias de trabalhadores; é o caso do SESI, SESC, SENAI, Legião Brasileira e outras entidades congêneres.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p. 675-6.

4.2. Ilegalidade ou abuso de poder

Para se impetrar mandado de segurança, é necessário que o ato atacado tenha sido praticado de forma ilegal ou com abuso de poder.

“A noção da expressão ‘abuso de poder’ traz ínsita a de ilegalidade, pelo que, perfeitamente dispensável a distinção entre ambas, para o fim de se aferir o cabimento do *writ*.”¹⁴

Os vícios que geram a ilegalidade dos atos administrativos podem estar ligados aos elementos¹⁵ do ato, quais sejam, ao sujeito, ao objeto, ao motivo, à finalidade e à forma, cujos conceitos doutrinários serão a seguir expostos, para melhor compreensão do tema.

4.2.1. Sujeito

“**Sujeito** é aquele a quem a lei atribui a competência para a prática do ato.”¹⁶

O ato administrativo será válido se o sujeito for capaz¹⁷ e tiver competência para a prática do ato, sem o que será considerado ilegal e, conseqüentemente, sujeito à impetração de mandado de segurança, sempre que implicar em lesão ou possibilidade de lesão a direito líquido e certo de alguém.

¹⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3ª.ed, 2005, ed.LTr, São Paulo, p. 837.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.195.

¹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.196.

¹⁷ Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro “No direito civil, o sujeito tem que ter **capacidade**, ou seja, tem que ser titular de direitos e obrigações que possa exercer, por si ou por terceiros. No direito administrativo, não basta a capacidade; é necessário também que o sujeito tenha **competência**”. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.196 - “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” – art. 1º. CCB. Os absolutamente e relativamente incapazes estão mencionados nos arts. 3º e 4º do CCB.

4.2.2. Objeto

“**Objeto** ou **conteúdo** é o efeito jurídico imediato que o ato produz.”¹⁸

Uma vez que o ato administrativo é espécie do gênero “ato jurídico”, ele só existe quando produz **efeito jurídico**. Em outras palavras: o ato administrativo só existe quando, “em decorrência dele, nasce, extingue-se, transforma-se um determinado direito. Esse efeito jurídico é o **objeto** ou **conteúdo** do ato.”¹⁹

Para a validade do ato administrativo é necessário que o **objeto** seja lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), certo (definido quanto ao destinatário, aos efeitos, ao tempo e ao lugar) e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos e éticos), sem o que poderá ser taxado de ilegal, inclusive para fins de impetração de mandado de segurança.²⁰

4.2.3. Motivo

“**Motivo** é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.”²¹

Pressuposto de direito é sempre o dispositivo legal em que o ato está embasado, já o pressuposto de fato é o conjunto de acontecimentos, circunstâncias ou situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso pode invalidar o ato administrativo, segundo ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.199 e 202.

¹⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.199.

²⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.200.

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.203.

“Não se confundem **motivo** e **motivação** do ato. Motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. Para punir, a Administração deve demonstrar a prática da infração. A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de “consideranda”; outras vezes, está contida em parecer, laudo, relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipótese em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. O importante é que o ato possa ter a sua legalidade comprovada.”²²

Parte da doutrina entende que a **motivação** é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, “pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado.”²³

Importante ressaltar que relacionada com o **motivo**, há a **teoria dos motivos determinantes**:

“... a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros.”²⁴

4.2.4. Finalidade

“**Finalidade** é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato.”²⁵

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.203-4.

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.204.

²⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.204.

²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.202.

A finalidade do ato administrativo, em sentido amplo, é sempre um resultado de interesse público, sendo que, no sentido restrito, é aquele resultado a ser produzido pelo ato, de acordo com a definição contida na lei, dela decorrendo. Sempre que houver infringência da finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por **desvio de poder**.²⁶

4.2.5. Forma

Sobre a forma do ato administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim preleciona:

“Encontram-se na doutrina duas concepções da **forma** como elemento do ato administrativo: 1- uma concepção **restrita**, que considera forma como a **exteriorização do ato**, ou seja, o modo pelo qual a declaração se exterioriza; neste sentido, fala-se que o ato pode ter a forma escrita ou verbal, de decreto, portaria, resolução, etc; 2- uma concepção **ampla**, que inclui no conceito de forma, não só a exteriorização do ato, mas todas as formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, e até os requisitos concernentes à publicidade do ato.”²⁷

A inobservância das formalidades previstas em lei que precedem e sucedem o ato geram a sua invalidade. Na concepção restrita de **forma**, considera-se cada ato isoladamente. Ao reverso, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um procedimento (sucessão de atos administrativos que antecedem a decisão final). Assim, cada ato deve ser analisado, para fins de aferição da sua legalidade, quanto aos cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.²⁸

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.203.

²⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.200.

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.200-1.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que:

“No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.”²⁹

Todavia, o art. 22 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na esfera federal), consagra o informalismo ao estabelecer que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.” Assim, os atos administrativos deverão ser produzidos “por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável”, nos termos do § 1º do art. 22, da Lei 9.784/99.

4.3. Lesão ou ameaça de lesão

A terceira condição é a lesão ou a ameaça de lesão. Assim o mandado de segurança pode ser repressivo (quando a lesão já se concretizou) ou preventivo (quando houver apenas ameaça de lesão).

Saliente-se que a Constituição da República não cogita da possibilidade de impetração de mandado de segurança em decorrência de ameaça de lesão. Todavia, a Lei 1.533/51 dá guarida à pretensão:

“Art. 1º da Lei 1.533/51 – “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (grifou-se).

²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.201.

Nesse aspecto, o interesse de agir estará condicionado à existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante e, que, na hipótese de “ameaça de lesão” esta deve ser concreta, real. A concretude só se aperfeiçoa quando a decisão já tiver sido emitida, embora ainda não executada. Em outras palavras, o ato ilegal deve estar a ponto de ser executado, em face de decisão já emitida, de modo a ameaçar, de forma real e efetiva, direito líquido e certo do impetrante.

Desta feita, não cabe mandado de segurança contra atos preparatórios de decisões, projeto de lei em tramitação, pareceres e outros insuscetíveis, por si só, de gerarem lesão ou ameaça concreta de lesão a direito líquido e certo de alguém.

O mandado de segurança pode ser impetrado em face da omissão da prática de ato administrativo. Na hipótese, o objetivo do mandado de segurança é provocar a edição do ato, pois é a omissão que causa a lesão ou ameaça de lesão.

4.4. Direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*

4.4.1. Direito líquido e certo

O mandado de segurança tem como objetivo a proteção de direito líquido e certo, como previsto no inciso LXIX do art. 5º/CF e art. 1º da Lei 1.533/51. Segundo Frederico Ricardo de Almeida Neves:

“..., para o adequado manejo da via excepcional do mandado de segurança, exige o texto constitucional a demonstração, de forma clara e inequívoca, logo no limiar do processo, pelo impetrante, da ‘liquidez e certeza’ do direito subjetivo que alega estar ameaçado ou haver sido violado, por ato de autoridade ou de pessoa a ela equiparada”.³⁰

³⁰ NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. *Revista da Esmape – Recife* – v. 9 n. 19 – 117-8 – jan/jun 2004.

A súmula 474 do STF dispõe que: “Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

A doutrina traz questões interessantes:

“Originariamente, falava-se em direito certo e incontestável, o que levou ao entendimento de que a medida só era cabível quando a norma legal tivesse clareza suficiente que dispensasse maior trabalho de interpretação. Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos **fatos**; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz.”³¹

A súmula 625 do STF consagra entendimento no sentido de que: “Controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança.”³²

³¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18a. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.677.

³² Apesar do entendimento fixado na súmula 625/STF, anota-se a existência de entendimentos em sentido contrário, como se vê da ementa a seguir: Processo 00440-2006-000-03-00-4-MS - “**MANDADO DE SEGURANÇA**” **LIMINAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO** - A liminar em sede de mandado de segurança envolve, quer se queira ou não, conteúdo satisfativo do direito almejado, ainda que de forma sumária e precária, uma vez que é no mérito que se irá apreciar com maior agudez a questão. A liminar assenta-se no perigo da demora, bem como na espessidão da fumaça do bom direito, e a convicção do juiz deve se formar ali, naquele momento inicial e crítico, isto é, no momento em que depara com a pretensão. Sem esses elementos, escasso fica o espaço para a sua concessão. Direito líquido e certo é uma expressão de difícil conceituação, porque, no fundo, não é apenas o direito que deve ser líquido, certo e incontestável, mas também os fatos. Só é possível *dizer* o direito mandamentalmente, se os fatos tiverem as mesmas qualidades. Dai-me os fatos e dar-te-ei o direito, acena antigo axioma. Assim, a expressão direito líquido e certo, significa, em primeiro lugar, que os fatos alegados devem estar comprovados, isto é, devem ser líquidos e translúcidos, certos e incontestáveis, límpidos e transparentes, que permitam tudo ver, como a água brotando da fonte e que se coloca nas mãos antes de sorvê-la para *matar a sede*, sem o menor receio e dúvida, embora no caso de impetração do remédio heróico, a *sede* seja mesmo de justiça. Em segundo lugar, o direito líquido e certo aflora do exame retilíneo e correção do

Qualquer controvérsia a respeito dos fatos, não comprovados de plano através de documentos, implica no não cabimento do mandado de segurança, já que não há direito líquido e certo.

Direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, ou seja, o direito demonstrado juntamente com a petição inicial, por meio de documentos. Não havendo prova documental do fato em que se embasa a alegação de direito líquido e certo, a inicial deverá ser indeferida nos termos do art. 8º, da Lei 1.533/51 c/c art. 295/CPC.

Saliente-se, todavia, que a lei admite uma ressalva, prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei 1.533/51:

“No caso em que o documento necessário à prova do alegado se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido desta maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.”

magistrado, que, sem grande esforço exegético, à luz do senso jurídico médio, constata que dos fatos comprovados decorrem as conseqüências jurídicas pedidas pelo Impetrante, como se fossem uma espécie de extrema-unção. O mandado de segurança possui as características de *Janus*. Possui duas faces: uma voltada para os fatos; outra para o direito. E é essa síntese que lhe dá personalidade para enfrentar a violação ou o receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. De conseguinte, a extensão do remédio heróico pode depender do Poder Judiciário, mesmo porque a Lei n. 1.533 é do simbólico dia 31 de dezembro, do longínquo ano de 1951, pouco importando se hoje estamos diante da terceira ou até da quarta ou quinta onda de controle dos atos de autoridades (art. 1º, parágrafo 1º, da lei retro mencionada), porque muito de sua efetividade, sem o fluxo e refluxo de novos movimentos acadêmicos, depende mesmo e muito dos advogados e dos juízes, mas a sua profundidade não pode ser menos densa nem menos rasa “os fatos e o direito têm de ser líquidos e certos, para que a segurança possa ser concedida.” Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault – DJ/MG 08/07/2006.

Segundo doutrina abalizada:

“O direito líquido e certo deve apresentar alguns requisitos, além da **certeza quanto aos fatos: certeza jurídica**, no sentido de que o direito deve decorrer de norma legal expressa, não se reconhecendo como líquido e certo o direito fundamentado em analogia, equidade ou princípios gerais de direito, a menos que se trate de princípios implícitos na Constituição, em decorrência, especialmente, do artigo 5º, § 2º: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’;

1. **direito subjetivo próprio do impetrante** no sentido de que o mandado somente é cabível para proteger **direito** e não simples **interesse** e esse direito deve pertencer ao próprio impetrante; ninguém pode reivindicar, em seu nome, direito alheio, conforme decisões unânimes do STF in *RTJ* 110/1026 e *RDA* 163/77. Não destoa desse entendimento a norma do artigo 1º, § 2º, da Lei no. 1.533/51, em consonância com a qual, ‘quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança’, porque, nesse caso, cada qual estará agindo na defesa de direito próprio. Atualmente, a pessoa jurídica pode impetrar mandado de segurança para defender direito individual de seu associado, com base no artigo 5º, XXI, da Constituição; pode defender direito próprio da pessoa jurídica e, agora, **interesse coletivo** dos seus membros, por meio do mandado de segurança coletivo. Isto, no entanto, não permite utilizar o mandado de segurança em substituição à ação popular, conforme Súmula no. 101, do STF;
2. **direito líquido e certo referido a objeto determinado**, significando que o mandado de segurança não é medida adequada para pleitear prestações indeterminadas, genéricas, fungíveis ou alternativas; o que se objetiva com o mandado de segurança é o exercício de **um direito** determinado e não a sua reparação econômica; por isso mesmo, a Súmula no.

269, do STF, diz que 'o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança'. Assim, o objeto do mandado de segurança é a anulação do ato ilegal ou a prática de ato que a autoridade coatora omitiu; se concedido o mandado, a execução se fará por ofício do juiz à autoridade para que anule o ato ou pratique o ato solicitado; não cumprida a execução, incidirá a autoridade no crime de desobediência. Não há a execução forçada no mandado de segurança. Existe uma única hipótese em que, com base em decisão proferida no mandado de segurança, é possível pleitear o pagamento de prestações pecuniárias por meio de processo de execução, sob a modalidade de liquidação por cálculos do contador: é a hipótese prevista na Lei no. 5.021, de 9-6-66, que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público. Nos termos de seu artigo 1º, 'o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados, em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial'.³³

4.4.2. Direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*

Não cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo atinente à liberdade de locomoção, havendo remédio constitucional específico para esse fim, o *habeas corpus*. (art. 1º, *caput*, da Lei 1.533/51 e art. 5º, LXIX/CF).

4.4.3. Direito líquido e certo não amparado por *habeas data*

A Lei 1.533/51, anterior à Constituição Federal, não faz qualquer remissão ao *habeas data*, medida processual instituída pela Carta de

³³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.677-8.

1988, que excluiu a possibilidade de mandado de segurança quando o direito líquido e certo estiver amparado pelo remédio mencionado. (art. 5º, LXIX/CF).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que:

“...a Constituição fala em direito à informação em dois incisos do art. 5º: no art. 5º, inc. XXXVIII, está previsto o direito à informação de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que será prestado no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado; e depois, no dispositivo que cuida do *habeas data*, que é o art. 5º, inc. LXXII, que concede *habeas data*, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, ou para a retificação de dados. Entendo que o mandado de segurança não cabe para proteger esse direito à informação do inc. LXXII, mas cabe para proteger o direito à informação do inc. XXXIII, porque a Constituição diz que não cabe para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas data*, então a referência é o inc. LXXII.”³⁴

³⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. “Mandado de Segurança – Ação Civil Pública – Ação Popular”, BDA – Boletim de Direito Administrativo – julho/2004, p. 735.

5. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL

Dispõe o art. 1º da Lei 1.533/51 que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

No tocante ao prazo para impetração do mandado de segurança, o art. 18 da Lei 1.533/51 assim preleciona: “O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Referido prazo é decadencial³⁵, sendo contado a partir do dia em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.³⁶ Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se opera a decadência, eis que a lesão temida está sempre presente, em um renovar constante.

³⁵ Não se aplicam ao prazo decadencial as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, sendo que, no caso do *writ*, a decadência deve ser conhecida de ofício pelo juiz, uma vez que estabelecida em lei, conforme arts. 207 e 210/CCB.

³⁶ “Quanto ao início do prazo (*dies a quo*), é preciso distinguir: 1.se o mandado é interposto contra **ato lesivo já praticado**, o prazo começa a correr a partir da ciência do ato; nenhuma consequência terá a interposição de recurso administrativo **sem efeito suspensivo**, porque o ato já está causando lesão e, em consequência, o prazo de decadência já está correndo; mas se o recurso tem efeito suspensivo, o prazo começa a correr quando decidido o último recurso ou quando se esgotar o prazo para recorrer administrativamente; 2.se o mandado é interposto contra **omissão**, duas hipóteses devem ser distinguidas: se a Administração está sujeita a prazo para praticar o ato, esgotado esse prazo, começam a correr os 120 dias para impetração da segurança, conforme decisão do STF in RTJ 53/637; se a Administração não está sujeita a prazo legal para a prática do ato, não se cogita de decadência para o mandado de segurança, por inexistência de um termo *a quo*; enquanto persistir a omissão, é cabível o mandado; 3.se o mandado é interposto preventivamente, quando haja **ameaça** de lesão, também não se cogita de decadência, porque, enquanto persistir a ameaça, há a possibilidade de impetração.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.688-9.

Após a CF/88, houve entendimento de que o prazo fixado pela Lei 1.533/51 seria inconstitucional, diante dos termos do *nove*/ art. 5º, LXIX. No entanto, a evolução interpretativa culminou com o pronunciamento do Excelso STF sobre a matéria, através da súmula 632, nos seguintes termos:

“É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.”

A Corte Constitucional, através da súmula 430, definiu que: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.”

O Tribunal Superior do Trabalho, pela SBDI-II, também se posicionou sobre o prazo para impetração do mandado de segurança, através da OJ 127:

“Mandado de segurança. Decadência. Contagem. Efetivo ato coator. Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.”

6. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Segundo o art. 5º, da Lei 1.533/51, não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução.

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de “correição”.³⁷

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.”

No que diz respeito à hipótese versada no inciso I, quando o recurso administrativo for recebido no efeito suspensivo, o que só pode ocorrer quando houver previsão legal expressa³⁸, o ato não produz efeitos e, deste modo, não gera qualquer lesão, pelo menos enquanto não decidido o recurso. Manejado o recurso administrativo e recebido ele com efeito suspensivo, independentemente de caução, não se dará mandado de segurança, nos termos do inciso I do art. 5º acima transcrito.

Entretanto, não se pode exigir do interessado o manejo do recurso administrativo, como antecedente necessário para a impetração do Mandado de Segurança. Caso não seja utilizada a via administrativa, que não é obrigatória, deve-se admitir o ajuizamento do *mandamus*.

A propósito da impetração do Mandado de Segurança, contra ato judicial (inciso II da Lei 1.533/51), as súmulas 267 e 268 do STF assim dispõem:

“267 - MANDADO DE SEGURANÇA – ATO PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

³⁷ A lei fala em “correção”, todavia o correto e o utilizado pela doutrina e jurisprudência é “correição”.

³⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p. 681.

“268 - MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito julgado.”

Saliente-se que não cabe mandado de segurança contra parecer de autoridade, pois ele não vincula e não se traduz em ordem, constituindo mera emissão de juízo sobre o tema. Tampouco cabe *writ* para corrigir lesão decorrente de **lei em tese**, nos termos da súmula 266 do STF, que assim dispõe:

“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

Todavia, o entendimento acima expendido foi mitigado pela doutrina e pela jurisprudência, conforme se depreende da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O entendimento decorre do fato de que o mandado de segurança só é meio idôneo para impugnar atos da Administração que causem efeitos concretos; por meio dele, objetiva-se afastar a aplicação da lei no caso específico do impetrante; e, como a decisão produz efeitos apenas entre as partes, a lei continuará a ser aplicada às demais pessoas a que se dirige. Não se pode, por meio de mandado de segurança ou mesmo por ações ordinárias, pleitear a anulação de uma lei pelo Poder Judiciário; a única via possível é ação direta de arguição de inconstitucionalidade, com base nos artigos 102, I, e 103 da Constituição.

No entanto, o rigor desse entendimento foi abrandado pela jurisprudência, que passou a admitir o mandado de segurança contra a lei em duas hipóteses: na **lei de efeito concreto** e na **lei auto-executória**, o que se aplica também aos **decretos** de efeito concreto e auto-executórios.

Lei de efeito concreto é a emanada do Poder Legislativo, segundo o processo de elaboração das leis, mas sem o caráter de generalidade e abstração próprio dos atos normativos. Ela é lei em sentido **formal**, mas é ato administrativo, em sentido **material** (quanto ao conteúdo), já que atinge pessoas

determinadas. Por exemplo, uma lei que desapropria determinado imóvel ou que defina uma área como sendo sujeita a restrições para proteção do meio ambiente. Leis dessa natureza produzem efeitos no caso concreto, independentemente de edição de ato administrativo; na falta deste, o mandado deve ser impetrado diretamente contra a lei.

Lei auto-executória é a que independe de ato administrativo para aplicar-se aos casos concretos. Além da própria lei de efeito concreto, que é auto-executória, também, o são as que encerram proibição.”³⁹

³⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18^a. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.680.

7. LEGITIMAÇÃO ATIVA

Dispõe o art. 1º, § 2º da Lei 1.533/51 que: “Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.”

A legitimação ativa para impetração do mandado de segurança é atribuída à pessoa física ou jurídica, pública ou privada, órgão público ou universalidade patrimonial, titular de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão.

Também o titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas de terceiro, é legitimado ativo para o manejo do mandado de segurança, com o objetivo de preservar o direito originário, em caso de inércia do titular, quando não adotar as medidas cabíveis em prazo razoável, após ser notificado judicialmente para tanto, como previsto no art. 3º, da Lei 1.533/51.

Acerca da impetração da ação de segurança por terceiro, foi editada a súmula 202, pelo Colendo STJ:

“A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.”

8. LEGITIMAÇÃO PASSIVA

Pelo que consta do art. 1º, § 1º da Lei 1.533/51 – “Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.”

Neste aspecto, é importante ressaltar que a autoridade coatora há de ser aquela que tenha efetivo poder de decisão, podendo inclusive desfazer o ato acaso declarado ilegal ou determinar a sua prática, quando a ilegalidade decorrer de omissão.

Entretanto, há dissenso doutrinário sobre quem seria o sujeito passivo no mandado de segurança, sendo que alguns autores colocam a autoridade coatora como parte, enquanto outros entendem ser a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, no exercício de atribuições do poder público e que tiverem de suportar os efeitos patrimoniais ou de qualquer outra ordem, decorrente da decisão a ser proferida no mandado de segurança.

Lúcia Valle Figueiredo enfatiza que:

“Alguns autores ainda afirmam expressamente que a autoridade coatora é parte. Nós mesmos escrevemos opúsculo, no qual dissemos ser a autoridade coatora sujeito passivo do mandado de segurança e que a pessoa jurídica de direito público teria de estar necessariamente em litisconsórcio com aquela. Tal afirmação provocou crítica de algumas correntes, porém não só a nós, porque exatamente parte da doutrina ainda afirma existir litisconsórcio necessário entre autoridade coatora e o sujeito passivo do mandado de segurança. E há aqueles, como o professor Sérgio Ferraz, que enfatizam não haver litisconsórcio simplesmente porque a autoridade coatora não seria parte.

Assim, autoridade coatora, é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança para prestar informações. Enfim, como diz o professor Sérgio Ferraz, a autoridade coatora tem dever de verdade, e a parte não tem tal dever. A parte, portanto, seria

apenas a pessoa jurídica de direito público, ou, então, de direito privado, na hipótese de ser delegada ou concessionária de serviço público, caso estivessemos diante de empresa estatal, de faculdades privadas etc.”⁴⁰

Neste mesmo sentido, é a posição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando afirmou, referindo-se ao sujeito passivo no mandado de segurança, que:

“... é a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. A matéria é controvertida porque, para alguns, é a **autoridade coatora**, já que ela é que presta as informações e cumpre o mandado; no entanto, esse entendimento deve ser afastado quando se observa que a fase recursal fica a cargo da pessoa jurídica e não do impetrado e que os efeitos decorrentes do mandado são suportados pela pessoa jurídica e não pela autoridade coatora.”⁴¹

A Lei 1.533/51 não determina seja efetuada qualquer intimação à pessoa jurídica de direito público ou à de direito privado, no exercício de atividade pública, dando-se a parte por citada com a mera notificação da autoridade coatora para prestar informações, prevendo a intimação pessoal das referidas pessoas jurídicas apenas quando proferida a sentença em mandado de segurança, em que suas autoridades administrativas figurem como coadoras, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 10.010 de 2004, que assim dispõe:

“Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coadoras, com a

⁴⁰ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Mandado de Segurança*. 5ª ed., 2004, Malheiros Editores, São Paulo, p.54/55.

⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.683.

entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.”

Como síntese do dissenso doutrinário apresentado, Lúcia Valle Figueiredo, aponta o posicionamento de outros autores:

“Também afirmou o professor Sérgio Ferraz, em palestra, ser a autoridade coatora parte anômala.

O professor Rogério Lauria Tucci ensinou que, no mandado de segurança, a autoridade coatora faria o mesmo papel que o Ministério Público na ação penal. Seria *parte processual*, mas não parte no *sentido material*, porque, no sentido material, o sujeito passivo do mandado de segurança é a pessoa jurídica; a autoridade coatora seria, portanto, parte processual.”⁴²

⁴² FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Mandado de Segurança*. 5ª ed., 2004, Malheiros Editores, São Paulo, p.55.

9. LITISCONSÓRCIO E ASSISTÊNCIA

Sobre o litisconsórcio, dispõe o art. 19, da Lei 1.533/51, que: “Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio”.

Ao juiz cabe analisar as hipóteses de litisconsórcio, cuja aplicação ao mandado de segurança é expressamente admitida pelo art. 19 da Lei 1.533/51, nos termos dos arts. 45 a 49/CPC, para determinar, permitir ou negar o ingresso de parte nos autos, na condição de litisconsorte.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, o STF editou a súmula 631:

“Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.”

Na Justiça do Trabalho, é a Secretaria da Vara ou da Turma da Seção Especializada em Mandado de Segurança que promove a notificação inicial do litisconsorte e não a parte ativa (impetrante). A ela compete apenas apresentar cópia da inicial e de todos os documentos que a instruíram, para viabilizar a referida notificação, que é procedida de ofício pelo órgão judicial.

No que tange ao litisconsórcio ativo ulterior, a jurisprudência vem entendendo não ser ele cabível, já que, formada a litiscontestação, com a ciência da autoridade indicada como coatora, em virtude da imposição, pelo art. 251/CPC, de observância dos princípios do juiz natural e da livre distribuição. Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR. Não se tem por cabível litisconsórcio ativo ulterior, ou seja, depois de formada a relação processual com a ciência da autoridade indicada como coatora, em virtude da imposição inarredável, pelo art. 251 do CPC, de observância dos princípios do juiz natural e da livre distribuição.” (TRT/3a. Região, TP, Processo MS 00092-2006-000-03-00-5, DJU 25.05.06, Relator Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira).

Sobre o tema, também o STJ se manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGRAVO REGIMENTAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 1.533/51 (ART. 19). LEI 6.071/74. 1. Ajuizada a ação e prestadas as informações inviabiliza-se processualmente a admissão de assistência litisconsorcial ativa. Em contrário pensar, a tardia admissão afrontaria o princípio do juiz natural e tangenciaria a livre distribuição. 2. Precedentes jurisprudenciais. Agravo sem provimento.” (STJ, 1ª Seção, AgRg no MS 7307/DF, Agravo Regimental no Mandado de Segurança 2000/0139358-8, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.2002, p. 163).

O impetrante deverá apresentar cópias da petição inicial e de todos os documentos que acompanharam a peça de ingresso para todos os litisconsortes, nos termos do § 1º do art. 159 do Regimento Interno do TRT/3ª Região, sob pena de indeferimento liminar do mandado de segurança, uma vez que é inaplicável ao referido processo, na Justiça do Trabalho, o disposto no art. 284/CPC, a teor da súmula 415/TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.”

Quanto à assistência, o art. 19 da Lei 1.533/51 não traz previsão expressa quanto à sua aplicabilidade, limitando-se a determinar a aplicação supletiva do CPC quanto aos artigos reguladores do litisconsórcio.⁴³ A propósito, a seguinte ementa do STJ, que afasta o cabimento da assistência em mandado de segurança:

⁴³ No que tange à assistência, a Lei 1.533/51 não traz previsão quanto à sua aplicabilidade. Sobre o tema, o art. 50/CPC, assim dispõe: “Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ... ASSISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ...1. Em mandado de segurança não é cabível a assistência, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, 5ª Turma, RMS 18996/MG, 2004/0134751-4. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJU 20.03.2006, p. 309).⁴⁴

procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.” Todavia, como registrado neste trabalho, a jurisprudência dominante nas Cortes Superiores é no sentido do não cabimento da assistência em mandado de segurança.

- ⁴⁴ O inteiro teor da ementa citada é o seguinte: “ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. RECUSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA. NÃO-CABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIRA – AMB NÃO CONHECIDO. RECURSO DO IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em mandado de segurança não é cabível assistência, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O art. 93, inc. X, da Constituição Federal, que determina que as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, é aplicável ao procedimento de promoção por Antigüidade de magistrados. Dessa forma, ao juiz mais antigo, que somente pode ser preterido pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal (art. 93, inc. II, 'd', da Constituição Federal), é assegurado o direito de conhecer os motivos de sua recusa, sob pena de nulidade do ato. Precedentes. 3. Recurso ordinário da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB não conhecido. Recurso Ordinário do impetrante conhecido e provido.”

10. IMPETRAÇÃO EM CASO DE URGÊNCIA E PRIORIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA

A ação de segurança tem rito especial definido na Lei 1.533/51, dispondo no art. 4º que:

“Em caso de urgência, é permitido, observados os requisitos desta lei, impetrar o mandado de segurança por telegrama ou radiograma ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação a autoridade coatora.”

A Resolução 132 de 2005/TST que “dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC)”, permite às partes, advogados e peritos utilizarem a *Internet* para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita, o que se aplica ao mandado de segurança, cumprindo o escopo de urgência do remédio heróico em comento.

Ainda quanto à tramitação preferencial do *writ*, dispõe o art. 17 da Lei 1.533/51 que:

“Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas-corpus. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir a data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator. Parágrafo único. O prazo para conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.”⁴⁵

⁴⁵ Neste ponto, é importante registrar que a Lei 1.533/51 prevê apenas a remessa urgente dos autos ao relator, que deverá inserir o processo em pauta na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem os autos a ele conclusos. Portanto, não menciona a exigência quanto à remessa dos autos a ele revisor. Assim, tal como ocorre no recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, em que não há previsão legal ou regimental de remessa dos autos ao revisor (inciso II do art. 895/CLT), também no mandado de segurança, inexistente referida previsão legal, tanto que é o relator que inclui o processo em pauta para julgamento. Quanto ao parecer escrito do Ministério Público do Trabalho, o art. 10 da Lei 1.533/51 prevê seja ele proferido uma única vez, não havendo outra disposição legal quanto a um segundo parecer escrito na fase do julgamento do recurso ordinário pelos Tribunais. Assim, parece atentar

O prazo para conclusão dos autos de mandado de segurança ao juiz não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição, como expressamente definido no parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito.

contra os princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais uma segunda remessa do RO em Mandado de Segurança ao Ministério Público do Trabalho, para outro parecer escrito. Todavia, perfeitamente possível a intervenção oral do MPT na própria sessão de julgamento, tal como ocorre com o *habeas corpus* e com o recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, o que atende plenamente ao disposto no inciso XIII do art. 83 da LC 75/93, que prevê, como competência do MPT junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: “intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, ...”.

11. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Os requisitos da petição inicial foram estabelecidos pelo art. 16 da Lei 1.533/51, devendo atender ao disposto no Código de Processo Civil, além da apresentação em duas vias, inclusive quanto aos documentos. Consta do dispositivo legal invocado:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código do Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.”

Os artigos citados pela Lei 1.533/51, em verdade, são os atuais artigos 282 e 283/CPC, sendo inaplicável ao mandado de segurança o art. 284/CPC, quanto à possibilidade de emenda da inicial, não admitida no âmbito da Justiça do Trabalho. Sobre o tema, a súmula 415/TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do ‘mandamus’, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.”

Em igual sentido, o Regimento Interno do TRT/3ª Região estabelece no § 1º do art. 159 que: “A inicial e seus respectivos documentos acompanhar-se-ão de tantas cópias quantas forem as autoridades coatoras, além das cópias da petição para encaminhamento aos litisconsortes, sob pena de indeferimento.”

Assim, o impetrante deve apresentar tantas cópias da petição inicial, juntamente com as cópias dos documentos que a instruíram, quantas forem necessárias para a notificação da autoridade coatora e litisconsortes. Os documentos devem ser todos autenticados, sob pena de ocorrer o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança.

A necessidade de autenticação de todas as cópias dos documentos que acompanham a petição inicial está prevista pelos

arts. 384 e 385/CPC, tendo a súmula 415/ TST consagrado a exigência como requisito de admissibilidade do mandado de segurança. Todavia, há juristas que defendem ser desnecessária a autenticação dos documentos, invocando o disposto no § 1º do art. 544/CPC, por analogia, e também o item IX da Instrução Normativa 16/TST, que autorizam ao advogado, sob responsabilidade pessoal, declarar autênticos os documentos apresentados em agravo de instrumento. Entretanto, esse raciocínio não pode ser acolhido, uma vez que os dispositivos legais e normativos referidos dizem respeito ao agravo de instrumento, que tem procedimento e objetivo diversos do mandado de segurança, pelo que não cabe a aplicação analógica ao caso. Tampouco se pode cogitar de aplicabilidade da OJ 36 da SBDI-I/TST, em face do que dispõe a súmula 415/TST.

No que concerne ao valor dado à causa na inicial, há orientação jurisprudencial da 1ª SDI do TRT/3ª Região, quanto à sua inalterabilidade:

“Mandado de segurança. Valor da causa. Inalterabilidade. O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato.”

12. DOCUMENTOS EM REPARTIÇÃO OU ESTABELECIMENTO PÚBLICO

Quando os documentos necessários à prova do alegado no mandado de segurança estiverem em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão, deverá o juiz ordenar, em caráter preliminar, através de ofício, a sua exibição no original ou em cópia autêntica, fixando prazo de 10 dias para tal fim. Neste sentido é o comando do parágrafo único do art. 6º da Lei 1.533/51:

“No caso em que o documento necessário à prova do alegado se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para cumprimento da ordem o prazo de dez dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.”⁴⁶

⁴⁶ O direito de obtenção de certidões em repartição pública está previsto pela alínea “b” do inciso XXXIV, art. 5º/CF: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”.

13. DESPACHO DA INICIAL – PEDIDO DE LIMINAR

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará a notificação da autoridade coatora, para prestar informações⁴⁷ em 10 dias e analisará o pedido de liminar, caso exista. Assim determina o art. 7º da Lei 1.533/51, cujo prazo de 15 dias, nele previsto, foi alterado para 10 dias pelo art. 1º da Lei 4.348/64:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de dez dias preste as informações que achar necessárias. II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”⁴⁸

Quanto à concessão da liminar, no que diz respeito aos requisitos legais a serem observados, Hely Lopes Meirelles assim se posicionou:

“Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A

⁴⁷ A autoridade coatora é notificada e não citada para prestar informações. A Lei 1.533/51 não prevê a figura da contestação. Neste ponto, no tópico atinente à legitimação passiva, ficou assentado que a autoridade coatora é parte anômala no processo, sendo a pessoa jurídica pública ou privada, no exercício de função pública, a parte em sentido material, pois ela é quem irá suportar os efeitos da decisão proferida e será intimada apenas da decisão final, no prazo de 48 h, como determinado pelo art. 3º da Lei 4.348/64. Caso haja requerimento formulado pela pessoa jurídica, em momento anterior à referida fase processual, deverá ser admitida a sua presença no pólo passivo do processo, em litisconsórcio com a autoridade coatora (parte processual no mandado de segurança), admitindo-se a sua manifestação nos autos, em respeito ao princípio do contraditório. Contestação, no sentido estrito, não será produzida, por não estar prevista no procedimento de rito especial, instituído pela Lei 1.533/51.

⁴⁸ O prazo previsto inicialmente no inc. I do art. 7º da Lei 1.533/51, de quinze dias, foi alterado pelo art. 1º da Lei 4.348/64, que previu o prazo de dez dias.

medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.⁴⁹

A Lei 4.348/64 estabeleceu prazo de vigência da liminar por noventa dias, prorrogáveis por mais trinta, dispondo também acerca da sua caducidade (alínea “b”, art. 1º). O art. 2º da referida lei prevê a perempção ou caducidade da liminar, o que pode ser declarado de ofício ou a requerimento do Ministério Público do Trabalho, conforme transcrição abaixo:

“a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de (90) noventa dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por (30) trinta dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação”. (alínea “b”, art. 1º)

“Será decretada a perempção ou a caducidade da medida liminar *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público, quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover, por mais de (3) três dias, os atos e diligências que lhe cumprirem, ou abandonar a causa por mais de (20) vinte dias.” (art. 2º)

⁴⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas data”*. Atualizado por Arnaldo Wald. 17ª ed, 1996, ed. Malheiros, São Paulo, p. 58.

Sobre o referido prazo de validade da liminar, Mauro Luís Rocha Lopes⁵⁰, afirmou que:

“Na verdade, o extinto Tribunal Federal de Recurso já entendia que, com a vigência do CPC de 1973, que conferiu poder geral de cautela ao julgador (art. 798), perdeu sentido a limitação temporal examinada.

Além disso, a doutrina nunca viu com bons olhos a fixação de prazo de validade para a liminar, que violaria o princípio do acesso ao Judiciário, imputando a responsabilidade pelo atraso na entrega da prestação jurisdicional a quem a ele raramente dá a causa.”

Quanto à possibilidade de recurso contra a denegação da liminar⁵¹, o STF, em decisão da lavra do ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicada em junho/91, entendeu incabível recurso contra decisão denegatória ou concessiva de liminar em mandado de segurança. A saber:

⁵⁰ LOPES, Mauro Luís Rocha . *Mandado de Segurança*. Niterói, RJ, Editora Impetus, 2004, p.79.

⁵¹ Anteriormente à modificação da legislação processual civil, introduzida pela lei 11.187/05, que alterou substancialmente a sistemática do agravo de instrumento, que passou a ser recebido como agravo retido, salvo as exceções previstas na lei citada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirmou haver discussões a propósito do cabimento ou não de recurso em face de decisão concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança: “Discute-se se é cabível ou não algum recurso contra a decisão que **denega** a liminar, uma vez que a lei não o prevê; cogita-se do agravo de instrumento e do mandado de segurança. O primeiro apresentava o inconveniente de não ter efeito suspensivo, podendo tornar-se inócua a sua interposição; daí o melhor caminho ser o mandado de segurança. Contudo, hoje, a dificuldade anteriormente existente com relação ao agravo de instrumento ficou superada com a alteração introduzida no artigo 528 do CPC pela Lei nº 9.139, de 30-11-95, que admite o recebimento do agravo com efeito suspensivo. Pela Súmula nº 622, do STF, ficou consagrado o entendimento de que ‘não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança’.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. Ed., 2005, ed. Atlas S/A, São Paulo, p. 687.

“MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR. O ato de concessão, ou não, da liminar em mandado de segurança circunscreve-se à descrição do juiz, não cabendo recurso, quer o despacho seja positivo ou negativo.” (STF – MS/21206-3 – DF – TP – DJU 07/06/1991 – p. 7709).

O STF assentou a irrecorribilidade da decisão que concede ou não a liminar, no âmbito daquele tribunal, através da súmula 622:

“Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.”

Nesse mesmo sentido, o TST editou a súmula 418:

“MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdades do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.”

O TRT/3ª Região, mediante acórdão relatado pelo Magistrado José Murilo de Moraes, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, decidiu que a parte não tem direito líquido e certo ao deferimento de liminar, sendo então incabível outro mandado de segurança:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Em caso de competência originária das Varas, a decisão que concede ou indefere liminar em sede de mandado de segurança é irrecorrível, não podendo, também, ser atacada por meio de outro mandado de segurança. Isso porque o Processo Trabalhista tem regra própria acerca do agravo de instrumento, afastando a aplicação do CPC na espécie, consoante o art. 769 da CLT, além de o agravo do processo comum ser incompatível com as normas contidas no seu Título X, porquanto servível para atacar decisões interlocutórias que, no Processo do Trabalho, são irrecorríveis, como se vê dos arts. 522 do CPC e do § 1º do art. 894 da CLT.

Por outro lado, a Lei 1533/51, regedora do mandado de segurança, não prevê recurso para tal hipótese, circunstância que, em princípio, poderia autorizar a impetração de outro mandado de segurança, vedado, entretanto, pela OJ 140 da SBDI-II do TST. Registra-se que no caso de competência originária deste Tribunal tem-se admitido cabimento de agravo regimental, com base no art. 166, III, b, do Regimento Interno, a despeito do entendimento consubstanciado na Súmula 622 do STF, expressa em contrário, e na OJ 141 da SBDI-II do TST no sentido de que a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela.” (TRT 3ª R 5ª Turma 00617-2005-110-03-40-1 AG Relator Juiz José Murilo de Moraes DJMG 09/07/2005 P.18).

A súmula 405/STF dispôs que a liminar concedida fica sem efeito sempre que denegado o mandado de segurança pela sentença, cujos efeitos são retroativos:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo (leia-se apelação), dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”

14. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

Será indeferida a petição inicial do mandado de segurança sempre que versar hipótese diversa daquelas legalmente previstas ou deixar de observar os requisitos ditados pela Lei 1.533/51 e legislação alusiva a tal ação.

Assim dispõe o art. 8º da Lei 1.533/51:

“A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.”

O Regimento Interno do TRT/3ª Região estabelece no § 1º do art. 159 que a inicial será indeferida, caso venha desacompanhada de tantas cópias quantas forem as autoridades coatoras, bem como para notificação dos litisconsortes, inclusive quanto aos documentos que a instruíram:

“A inicial e seus respectivos documentos acompanhar-se-ão de tantas cópias quantas forem as autoridades coatoras, além das cópias da petição para encaminhamento aos litisconsortes, sob pena de indeferimento.”

A inicial do mandado de segurança será indeferida de plano sempre que o juiz puder verificar, pela leitura daquela peça, que os requisitos legais não foram atendidos, o mesmo ocorrendo nas hipóteses do art. 295, do CPC.⁵²

⁵² Art. 295/CPC: “A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima; III - quando o autor carecer de interesse processual; IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5º); V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

Na ação de segurança, a ausência de interesse processual⁵³ ou de qualquer outra condição da ação, verificada de plano, leva ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51 e art. 295/CPC. Caso não seja constatada de plano a ausência das condições da ação, proferido o despacho inicial, onde é analisada a liminar, acaso requerida, e determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações, não mais é possível o indeferimento da inicial, sendo necessário percorrer todo o procedimento ditado pela Lei 1.533/51, proferindo-se a sentença, após parecer do Ministério Público do Trabalho.

O representante do Ministério Público do Trabalho será ouvido, em 5 dias, para, só então, serem os autos conclusos para a decisão, que deverá ser proferida em 05 dias, como determina o art. 10, da Lei 1.533/51.

A ausência de qualquer condição da ação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do inciso VI do art. 267/CPC.

Conduz à falta de certeza e liquidez do direito a ausência de documentos comprobatórios do fato em que se embasa a petição inicial. Referida ausência de documentos diz respeito apenas à forma e não ao mérito do mandado de segurança, levando ao indeferimento da inicial, de plano, em face da inexistência de interesse processual, assim entendido pelo “prisma da inadequação do procedimento escolhido pelo autor”.⁵⁴

⁵³ Quanto ao interesse processual, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery afirmam que: “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.” – NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor*. 3 ed., 1997, Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 532.

⁵⁴ NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. *Revista da Esmape – Recife* – v. 9 n. 9 – 117-118 – jan/jun 2004

Carlos Henrique Bezerra Leite, quanto à condição específica da ação assecuratória, atinente à liquidez e certeza do direito, afirmou:

“Assim, direito líquido e certo, enquanto condição específica da ação assecuratória, é o que decorre de um fato que pode ser provado de plano, mediante prova exclusivamente documental, no momento da impetração do mandamus.

Nessa ordem, caso haja controvérsia quanto à comprovação documental do fato alegado na inicial, o que o juiz deve fazer é indeferir, ab initio, a petição inicial do mandamus.

Se, ao revés, quando do exame dos documentos que instruem a inicial o juiz verificar que eles guardam estrita pertinência com os fatos nela narrados, deverá admitir a segurança. Aí sim, admitida a ação, passará o juiz ao exame do mérito, denegando ou concedendo a segurança.

Colhe-se, por oportuno, o entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso a respeito dos dois momentos processuais referidos:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - CF. ART. 5o., LXIX - LEI 1533/51, ART. 1o. E ART. 8o. - I. Direito líquido e certo, que autoriza o ajuizamento do MS, diz respeito aos fatos. Se estes estão comprovados, de plano, é possível o aforamento do *writ*. Segue-se, então, a fase de acerto da relação fático-jurídica, na qual o juiz faz incidir a norma objetiva sobre os fatos. Se, dessa incidência, entender o juiz nascido o direito subjetivo, deferirá a segurança. II. O relator poderá indeferir a inicial, se os fatos que embasam o direito invocado são controvertidos; mas o acerto da relação fático-jurídica é da Corte” (STF - MS 21.188-1 (AgRg) - DF - TP - Rel. p/ o Ac. Min. Carlos Velloso - DJU 19.04.91). Vale repetir, comprovada pelo impetrante a existência incontroversa dos fatos narrados na petição inicial, o mandado de segurança será admissível, desde que, é claro, estejam presentes os pressupostos processuais e as demais condições (genéricas) da ação. Ultrapassada esta fase preambular, segue-se a “fase de acerto”, concernente ao mérito da segurança. Aqui sim é que o juiz verificará a possibilidade (ou não) de incidência da

norma objetiva, invocada pelo impetrante, sobre os fatos articulados e provados por documentos que acompanham a petição inicial.”⁵⁵

O indeferimento de plano da inicial só será possível quando o defeito for percebido no despacho inicial, pois uma vez deferida ou indeferida a liminar, não é mais possível retroceder no procedimento, com o indeferimento da petição inicial. O processo deve seguir todo o *iter* procedimental, sendo a decisão final prolatada após ser emitido parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

Nessa linha de entendimento, a ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC) APÓS CONCESSÃO DE LIMINAR E INFORMAÇÕES – IMPOSSIBILIDADE: NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MP – APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA. Segundo dicção do artigo 8º, da Lei no 1533/51, “a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei”. Assim, o indeferimento da inicial do ‘mandamus’ deve ser de plano, por ocasião da impetração, que é o momento oportuno para se verificar a observância dos requisitos de sua admissibilidade. 1. Após admitida a inicial com o posterior deferimento da liminar e a colheita das informações da autoridade dita coatora, deve-se processar o “writ” e ouvir o Ministério Público (art. 10, da LMS), não mais se permitindo, nessa fase processual, indeferir a peça inaugural ou extinguir o processo sem aquela intervenção ministerial. Precedentes da Corte (v.g. AMS. 96.01.08643-9/MG, dentre outros). Apelação provida: sentença anulada.” (AMS 198.01.00.09.3242-3/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª. Turma, DJ de 04/09/2000, p.12.)

⁵⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 3ª.ed, 2005, ed.LTr, São Paulo, p. 836

A constatação de ausência de liquidez e certeza do direito não implica necessariamente na inexistência do direito, que poderá ser postulado através de ações ordinárias. Significa tão-somente que aquele direito não pode ser objeto de tutela através do mandado de segurança, que exige comprovação de plano, por meio de prova documental, não admitindo dilação probatória com o objetivo de demonstrar a existência do direito. Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA – IRRESIGNAÇÃO CONTRA MULTA FIXADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL COMPROBATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. I – As alegações fáticas constantes da inicial não se fazem acompanhar de qualquer meio idôneo de prova, já que a notificação para pagamento da multa aponta tão somente violação a artigo de lei, fazendo remissão a auto de infração não juntado aos autos. II – As informações da autoridade coatora em nada auxiliaram o Juízo a compreender a controvérsia, sendo de todo distante da realidade dos autos. Tal situação, contudo, não favorece a impetrante, que para o manejo desta via necessita realizar prova (pré-constituída) do direito alegado. III – Correta a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, o que está de acordo com os precedentes desta eg. Corte. IV – Apelação improvida.” (AMS 1999.01.00.002203 – 7 MT; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos, 3ª. Turma suplementar, DJ de 06/02/2003, p. 81).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO A CONDOMÍNIO QUE MATÉM FUNCIONÁRIOS EM SUAS INSTALAÇÕES, SOB CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM COOPERATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA DEFINIR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. I – Para aferir-se a violação do direito alegado pelo impetrante, primeiramente, afigura-se necessária a verificação de existência de relação empregatícia entre o Condomínio recorrente e os funcionários

cooperados, o que, por seu turno, depende de dilação probatória, descabida na via mandamental. II – Apelação desprovida. Sentença confirmada.” (AMS 1999.35.00.023386-8/GO; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, sexta turma, DJ 18/12/2002 p. 152.)

O TRT/3ª. Região, pela sua 1ª SDI, expediu sobre o tema as seguintes OJs:

“Mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial. Exame do mérito. Possibilidade. Em face do disposto no art. 8º da Lei 1.533/51, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.”

“Mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Decisão monocrática. Em caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pode o juiz relator fazê-lo mediante decisão monocrática.”

Não é despidiendo registrar, também neste item, apesar de o tema já ter sido objeto de registro anterior, a inaplicabilidade do art. 284/CPC ao mandado de segurança, no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da súmula 415/TST:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do ‘mandamus’, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.” (Resolução 137/2005/TST. DJU 22.08.2005).

15. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA INFORMAÇÕES

No despacho inicial, deverá o juiz determinar a notificação da autoridade coatora do conteúdo da petição exordial, remetendo-lhe cópia, com os documentos que a acompanham, para, em 10 dias, prestar as informações que reputar necessárias. Neste sentido, o inciso I do art. 7º da Lei 1.533/51:

“que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias.”

Em verdade, o prazo para prestar as informações pela autoridade coatora é de 10 dias, nos termos da alínea “a” do art. 1º da Lei 4.348/64, sendo elas subscritas pela própria autoridade coatora e não por meio de procurador. Na prática, o que tem sido observado é que a autoridade coatora presta as informações em conjunto com o procurador da pessoa jurídica, que também subscreve as informações.

As informações devem conter todas as defesas e justificativas possíveis para a prática do ato inquinado de ilegal ou abusivo.

As informações fora do prazo legal são admitidas, desde que o atraso seja justificável e seja oportuna a apresentação, conforme § 3º do art. 105/Regimento Interno do STF:

“As informações oficiais, apresentadas fora do prazo por justo motivo, podem ser admitidas, se ainda oportuna a sua apreciação.”⁵⁶

⁵⁶ Sobre o justo motivo ver o § 1º do art. 183/CPC: “Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.” Quando ocorrer o justo motivo, o § 2º do art. 183/CPC dispõe que o juiz permitirá a prática do ato, no prazo por ele assinado.

A notificação à autoridade coatora, para prestar informações, deve ser efetuada por mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, sendo certo que na hipótese de a autoridade coatora funcionar fora dos limites territoriais da jurisdição, deverá ser notificada por via postal, com aviso de recebimento - AR.

16. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho é obrigatoriamente ouvido no mandado de segurança, prevendo o art. 10º da Lei 1.533/51 uma única remessa dos autos àquele órgão para o parecer escrito, no prazo de cinco dias:

“Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.”

Neste ponto, vale salientar que a obrigação imposta ao juiz é de conceder vista dos autos ao MPT, na forma legalmente definida⁵⁷, independentemente de a autoridade coatora ter ou não prestado as informações.

O MPT deve atuar necessariamente no mandado de segurança, não como representante da autoridade coatora ou da entidade estatal à qual pertence, mas como ente autônomo, incumbido de velar pela correta aplicação da lei e pela regularidade do processo, ou seja, como fiscal da lei.

A Lei 1.533/51, que disciplina a ação de segurança, atribuindo-lhe rito especial, prevê seja proferido um único parecer escrito pelo representante do MPT, não havendo previsão na referida lei quanto a um segundo parecer escrito na fase de julgamento do recurso ordinário pelos Tribunais. Assim, parece atentar contra os princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais uma segunda remessa do RO

⁵⁷ O MPT é intimado pessoalmente, com remessa dos autos, nos termos da alínea “h” do inciso II, do art. 18 da LC 75/93, onde estão definidas as prerrogativas processuais dos membros do MPT: “receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar”. Os Provimentos 04/2000 do TST e 6/2001 do TRT/3ª Região dispõem expressamente que as intimações e notificações ao MPT serão feitas pessoalmente e mediante a remessa dos autos.

em Mandado de Segurança ao MPT para outro parecer escrito. Todavia, perfeitamente possível a intervenção oral do MPT na própria sessão de julgamento, tal como ocorre com o *habeas corpus* e com o recurso ordinário em procedimento sumaríssimo, o que atende plenamente ao disposto no inciso XIII do art. 83 da LC 75/93, que prevê, como competência do MPT junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: “intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, ...”.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a vista dos autos ao MPT para parecer escrito, por cinco dias, ocorrerá enquanto o processo tramita pelas Varas do Trabalho, salvo na hipótese de competência originária dos Tribunais, quando deverão ser os autos remetidos ao MPT para o parecer escrito, na segunda instância.

17. SENTENÇA

A Lei 1.533/51 prevê o princípio dispositivo, determinando sejam os autos conclusos ao juiz para decisão, a ser proferida em cinco dias, independentemente de solicitação da parte, quer tenham sido prestadas ou não as informações pela autoridade coatora. Assim dispõe o art. 10 da referida lei:

“Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.”

O objeto fundamental da sentença é o mandado, através do qual é determinado o cumprimento da ordem que acolheu o pedido inicial, quanto à segurança pretendida. A sentença é mandamental, como consta do art. 11 da Lei 1.533/51:

“Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença a autoridade coatora. Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados a agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que: “A sentença é mandamental⁵⁸, porque contém uma ordem dirigida à autoridade coatora, e é de execução imediata, cumprindo-se por ofício do juiz, transmitido por oficial de justiça ou pelo Correio, conforme artigo 11 da Lei 1.533/51.”⁵⁹

⁵⁸ Quanto à natureza jurídica da sentença no mandado de segurança, há enorme dissenso doutrinário, sendo que há autores que afirmam ser ela declaratória, constitutiva ou mesmo condenatória. A propósito, ver TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, *Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho*. 2ª. ed., 1994, ed. LTr, São Paulo, p. 242-5.

⁵⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p.684.

Sempre que a sentença denegar o mandado de segurança, os efeitos são retroativos e a liminar anteriormente concedida fica sem efeito. Neste sentido é a súmula 405/STF:

“Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo (leia-se apelação), dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.”

O juiz tem o prazo de cinco dias para proferir a sentença nas Varas do Trabalho. Nos Tribunais, o art. 17 da Lei 1.533/51 não define esse prazo, mas determina ao relator que insira os autos na pauta da primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem os autos a ele conclusos:

“Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas-corpus. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir a data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para conclusão não poderá exceder de vinte e quatro horas, a contar da distribuição.”

A despeito de a Lei 1.533/51 não ter previsto a atuação de revisor, o Regimento Interno do TRT/3ª Região estabelece tal exigência. Neste sentido, o art. 96 prevê que, em mandado de segurança, o desembargador revisor terá prazo de cinco dias para devolver os autos à Secretaria, salvo se houver greve, quando o prazo será de quarenta e oito horas.

Referido Regimento não estabelece prazo para o desembargador relator elaborar voto no mandado de segurança, fazendo-o tão somente quanto ao revisor, como acima anotado. O prazo para o relator deve ser, assim, fixado em cinco dias, por analogia, utilizando-se a previsão do art. 10 da Lei 1.533/51 e também o art. 96 do Regimento citado.

A despeito da normatização relativa à remessa dos autos de mandado de segurança ao revisor, constante do Regimento Interno

do TRT/3ª Região, não se pode olvidar o comando legal no sentido de que o feito deve ser levado a julgamento na primeira sessão após serem os autos conclusos ao relator (art. 17 da Lei 1.533/51). Tal dispositivo, interpretado em conjunto com o procedimento traçado pelo Regimento mencionado, que prevê a atuação de revisor, implica em serem os autos inseridos na primeira sessão de julgamento, após serem os autos a ele conclusos.

18. RECURSOS CABÍVEIS

18.1. Em face do deferimento ou indeferimento da liminar em mandado de segurança nas Varas do Trabalho

A Lei 1.533/51 não prevê qualquer recurso para enfrentamento da decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança.

O tema foi tratado no item 13 deste trabalho, onde foi registrado que, quanto à possibilidade de recurso em face da denegação da liminar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que há discussões a propósito do tema:

“Discute-se se é cabível ou não algum recurso contra a decisão que **denega** a liminar, uma vez que a lei não o prevê; cogita-se do agravo de instrumento e do mandado de segurança. O primeiro apresentava o inconveniente de não ter efeito suspensivo, podendo tornar-se inócua a sua interposição; daí o melhor caminho ser o mandado de segurança. Contudo, hoje, a dificuldade anteriormente existente com relação ao agravo de instrumento ficou superada com a alteração introduzida no artigo 528 do CPC pela Lei nº 9.139, de 30-11-95, que admite o recebimento do agravo com efeito suspensivo. Pela Súmula nº 622, do STF, ficou consagrado o entendimento de que ‘não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança’.”⁶⁰

O STF, em decisão da lavra do ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicada em junho/91, já entendia incabível recurso contra decisão denegatória ou concessiva de liminar em mandado de segurança. A saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR. O ato de concessão, ou não, da liminar em mandado de segurança circunscreve-se à descrição do juiz, não cabendo recurso, quer o despacho seja positivo ou negativo.” (STF – MS/21206-3 – DF – TP – DJU 07/06/1991 – p. 7709).

⁶⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª. ed., 2005, ed. Atlas S.A, São Paulo, p. 687.

O STF assentou a irrecorribilidade da decisão que concede ou não a liminar, no âmbito daquele tribunal, através da súmula 622:

“Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.”

Nesse mesmo sentido, o TST editou a súmula 418:

“MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO A CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdades do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.”

Também o TRT-3ª Região, mediante acórdão, relatado pelo Magistrado José Murilo de Moraes, acolheu o entendimento no sentido de que a parte não tem direito líquido e certo ao deferimento de liminar, sendo então incabível mandado de segurança contra decisão que a deferiu ou indeferiu:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Em caso de competência originária das Varas, a decisão que concede ou indefere liminar em sede de mandado de segurança é irrecorrível, não podendo, também, ser atacada por meio de outro mandado de segurança. Isso porque o Processo Trabalhista tem regra própria acerca do agravo de instrumento, afastando a aplicação do CPC na espécie, consoante o art. 769 da CLT, além de o agravo do processo comum ser incompatível com as normas contidas no seu Título X, porquanto servível para atacar decisões interlocutórias que, no Processo do Trabalho, são irrecorríveis, como se vê dos arts. 522 do CPC e do § 1º do art. 894 da CLT. Por outro lado, a Lei 1533/51, regedora do mandado de segurança, não prevê recurso para tal hipótese, circunstância que, em princípio, poderia autorizar a impetração de outro mandado de segurança, vedado, entretanto, pela OJ 140 da SBDI-II do TST. Registra-se que no caso de competência originária deste Tribunal tem-se admitido cabimento de agravo

regimental, com base no art. 166, III, b, do Regimento Interno, a despeito do entendimento consubstanciado na Súmula 622 do STF, expressa em contrário, e na OJ 141 da SBDI-II do TST no sentido de que a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela.” (TRT 3ª R 5ª Turma 00617-2005-110-03-40-1 AG Relator Juiz José Murilo de Moraes DJMG 09/07/2005 P.18).

Pode-se concluir que a tendência jurisprudencial é no sentido de que não cabe qualquer recurso em face do deferimento ou indeferimento de liminar em mandado de segurança, ainda quando a decisão seja proferida pelas Varas do Trabalho.⁶¹

Não se pode olvidar o disposto no art. 4º da Lei 4348/64, que consagra a possibilidade de o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar. O procedimento só é cabível nas hipóteses restritas tratadas naquele artigo, ou seja, “para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

⁶¹ Nesse aspecto, é de se observar que a súmula 506/STF não trata de liminar concedida no âmbito das Varas do Trabalho, já que fala em agravo, certamente o regimental, cabível apenas nos Tribunais. Ademais, referida súmula foi considerada revogada pelo próprio STF, como se depreende da ementa do acórdão proferido no Ag. Reg. no Ag. Reg. na Suspensão de Segurança 1.945-7 Alagoas, em que foi relator o Ministro Presidente, sendo redator o Min. Gilmar Mendes, publicado no D.J. 01.08.03, nos seguintes termos: “ EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. 2. Completa reformulação da legislação, quanto à suspensão das liminares nos diversos processos, até mesmo na ação civil pública e na ação popular. 3. Disciplina assimétrica na legislação do mandado de segurança. Recorribilidade, tão-somente, da decisão que nega o pedido de suspensão em mandado de segurança. Súmula 506. 4. Configuração de lacuna de regulação superveniente. Necessidade de sua colmatação. Extensão da disciplina prevista na Lei n. 8.437, de 1992, à hipótese de indeferimento do pedido de suspensão em mandado de segurança. 5. Admissibilidade do agravo nas decisões que deferem ou indeferem a suspensão de segurança. Questão de ordem resolvida no sentido do conhecimento do agravo. Revogação da Súmula 506. 6. No mérito, em face da grave lesão causada à economia pública, o agravo foi provido, para deferir a suspensão da segurança.”

A despeito do que foi expendido, é necessário registrar que o art. 166, III, “b”, do Regimento Interno do TRT/3ª Região prevê o cabimento de Agravo Regimental para a seção especializada em mandado de segurança, quando se tratar de processo submetido à sua competência originária, em face das decisões do relator, quando concederem ou denegarem liminares. Confira:

“Em não havendo recurso específico na lei processual e neste Regimento, caberá agravo regimental, em oito dias, em matéria de respectiva competência:

...

III – para a Seção de Dissídios Coletivos e para a 1ª e 2ª Seções de Dissídios Individuais das decisões de seus membros que:

...

b) concederem ou denegarem liminares.”

Entretanto, não cabe recurso ordinário contra decisão de Tribunal Regional proferida em sede de Agravo Regimental contra liminar em mandado de segurança, segundo a OJ 100 SBDI-II/TST:

“Recurso Ordinário para o TST. Decisão de TRT proferida em Agravo Regimental contra liminar em Ação Cautelar ou em Mandado de Segurança. Incabível. Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em Agravo Regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo”.”

18.2. Em face da sentença que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito

Proferida sentença, que extingue o processo sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial⁶², ou de qualquer outra,

⁶² Neste sentido, o art. 267/ CPC, com a redação atribuída pela Lei 11.232/05, no sentido de que “Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;...”

inclusive aquela que extingue o processo, com resolução do mérito⁶³, o recurso cabível é o ordinário. Dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei 1.533/51 que: “De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no art. 12.”

O art. 12 da Lei 1.533/51 prevê que: “Da sentença, negando ou concedendo mandado cabe apelação.” O parágrafo único do dispositivo legal em comento diz que: “A sentença que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.”

Alicerça o entendimento, quanto a ser o recurso ordinário o meio recursal cabível contra a sentença proferida em mandado de segurança nas Varas do Trabalho, o art. 1º da Lei 5.584/70, que dispõe: “nos processos perante a Justiça do Trabalho observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta lei”. Em seguida, o art. 6º da mesma lei prevê que: “Será de 8 dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).” Também a súmula 201/TST, aplicável à hipótese por analogia, dispõe:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Revisão do Enunciado nº 154. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.”

Registre-se que o art. 12 da Lei 1.533/51 menciona a possibilidade de recurso, utilizando o termo “apelação”, que não foi inserido na sistemática processual aplicável à Justiça do Trabalho. Assim, considerando que os arts. 893/902 da CLT não prevêm recurso de apelação, o meio recursal disponibilizado para as partes, também em mandado de segurança deve ser enquadrado dentre aqueles lá enumerados (embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo de petição ou de instrumento – art. 897).

⁶³ Neste sentido, o art. 269/ CPC, com a redação atribuída pela Lei 11.232/05, no sentido de que Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;...”

O termo “apelação”, citado no art. 12 da Lei 1.533/51, tem, na Justiça do Trabalho, o seu correspondente no “recurso ordinário”, como decorre da interpretação sistemática da legislação invocada. Ademais, o recurso ordinário, como único recurso cabível em face das sentenças proferidas pelas Varas do Trabalho, atende à padronização dos recursos e prazos recursais, na forma determinada pela Lei 5.584/70.

Nessa linha de raciocínio, foi editada pelo TST a Instrução Normativa 27/2005, que prevê, no art. 2º: “A sistemática recursal a ser observada é prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.”

Quando o indeferimento da inicial ocorrer em mandado de segurança sujeito à competência originária do TRT, o recurso cabível é o Agravo Regimental, sendo neste sentido o art. 166 do Regimento Interno do TRT/3ª. Região:

“Em não havendo recurso específico na lei processual e neste Regimento, caberá agravo regimental, em oito dias, em matéria de respectiva competência:

...

III – para a Seção de Dissídios Coletivos e para a 1ª e a 2ª Seções de Dissídios Individuais das decisões de seus membros que:

a) indeferirem, liminarmente, a petição inicial ou decretarem a extinção do processo, sem exame do mérito;...”

Em face dos acórdãos, proferidos em mandado de segurança de competência originária dos Tribunais Regionais, a questão está pacificada, no sentido de ser cabível o recurso ordinário para o TST, como restou consolidado pela súmula 201/TST:

“Recurso ordinário em mandado de segurança. Revisão do Enunciado nº 154. Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.”

O prazo para recorrer, bem como aquele destinado às contra-

razões, é único e comum às partes, quer estejam no pólo ativo ou passivo, ainda que haja litisconsórcio, com procuradores distintos, por aplicação dos arts. 900 e 901/CLT. Assim, é inaplicável ao processo trabalhista o art. 191/CPC⁶⁴, em face do respeito ao princípio da celeridade processual. Neste sentido o art. 6º da Lei 5.584/70, bem como a OJ 310 da SBDI-I/TST, que dispõe:

“LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO - A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.”

Quando a parte for órgão público, o prazo para recorrer será contado em dobro (16 dias), conforme inciso III do art. 1º do Decreto-lei 779/69, inexistindo previsão legal quanto a prazo diferenciado para a produção de contra-razões pela entidade pública.

O prazo para recorrer de decisão concessiva de segurança é contado da sua publicação oficial, pouco importando a anterior ciência dada à autoridade coatora para seu cumprimento, como se vê da súmula 392/STF:

“O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão.”

Cabe ainda o questionamento sobre a possibilidade de interposição ou não de recurso em face do acórdão proferido em recurso ordinário em mandado de segurança. O § 1º do art. 4º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe atribuiu a MP 2.180-35 de 2001 previu, de forma expressa, a possibilidade de manejo dos recursos especial e extraordinário, o que implica na admissibilidade do recurso de revista

⁶⁴ O art. 191/CPC, inaplicável ao processo do trabalho, nos termos constantes da OJ 310 SBDI-I/TST, prevê: “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”

e extraordinário também no mandado de segurança, em sede trabalhista, caso atendidos os requisitos legais. Vale neste ponto o mesmo raciocínio acima exposto quanto à equivalência entre apelação e recurso ordinário, havendo igual equivalência entre o recurso especial e o recurso de revista.

Dispõe o parágrafo primeiro do dispositivo legal invocado:

“Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o *caput*, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recursal especial ou extraordinário.”

18.3. Em face da decisão do Presidente do Tribunal ou Presidente da Turma que suspender a execução da sentença em mandado de segurança

A interpretação do art. 13 da Lei 1.533/51 deve ser feita em conjunto com o art. 4º da Lei 4.348/64, que trata do pedido pelo Poder Público de suspensão da execução da sentença em mandado de segurança. Dispõe o referido art. 13 que: “Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.”

Por outro lado, o art. 4º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe atribuiu a MP 2.180-35 de 2001, prevê:

“Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.”

Quando houver o indeferimento do pedido de suspensão ou provimento do agravo, poderá ser formulado novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de

eventual recurso especial ou extraordinário. É o que prevê o § 1º do art. 4º da Lei 4.348/64:

“§ 1º - Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o *caput*, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recursal especial ou extraordinário.”

O agravo mencionado no art. 13 da Lei 1.533/51 e 4º da Lei 4.348/64 é o regimental, que, no TRT/3ª Região está previsto no art. 166 do Regimento Interno:

“Em não havendo recurso específico na lei processual e neste Regimento, caberá agravo regimental, em oito dias, em matéria da respectiva competência:

I – para o Tribunal Pleno:

a) dos despachos do Presidente ou do Vice Presidente em matéria judiciária ... ;

...

c) das decisões proferidas por seus membros;...”

A súmula 506/STF versa sobre o tema:

“O agravo a que se refere o art. 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, cabe somente do despacho do presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar em mandado de segurança; não do que a denega.”

No que diz respeito à disparidade quanto à previsão de prazo para interposição do agravo, constante do art. 4º da Lei 4.348/64 (10 dias), e aquele previsto no Regimento Interno do TRT/3ª Região (8 dias), prevalece este último, o que atende ao princípio da celeridade processual e à padronização dos prazos recursais na Justiça do Trabalho, promovida pela Lei 5.584/70, através do art. 6º.

Quanto ao prazo de vigência da suspensão da liminar em mandado de segurança, dispõe a súmula 626/STF:

“A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo

determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.”

18.4. Remessa necessária

A sentença, que conceder a segurança, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, muito embora possa ser executada provisoriamente, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51:

“A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.”

Portanto, cabe a remessa necessária ao Tribunal imediatamente superior de toda decisão concessiva da segurança, quando na relação processual figurar, no pólo passivo, pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado, na hipótese de matéria administrativa, conforme súmula 303/TST:

“FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. - ... III – Em mandado de segurança, somente cabe remessa “ex officio” se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.”

Quando a decisão denega a segurança, em ação impetrada pelo Poder Público, estará sujeita, de igual forma, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Como exemplo, pode-se citar hipótese de mandado de segurança impetrado por Município-empregador em face de ação da DRT. Nesse caso, denegada ou concedida a segurança, há recurso *ex officio*.

O art. 475/CPC também deverá ser considerado quando da

avaliação pelo juiz sobre a exigência do duplo grau obrigatório de jurisdição, pois prevê hipóteses em que ele é ou não cabível.⁶⁵ É de se atentar para a inaplicabilidade do § 2º do referido dispositivo legal à sentença proferida em mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de valor econômico imediato da ação assecuratória e, em decorrência, da própria sentença proferida.

A respeito da inexistência de conteúdo econômico imediato, não sendo passível de alteração o valor atribuído à causa na inicial do *writ*, há OJ da 1ª SDI do TRT/3ª Região:

“Mandado de segurança. Valor da causa. Inalterabilidade. O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato.”

⁶⁵ Prevê o art. 475/CPC, que: “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

19. EXECUÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença concessiva da segurança tem caráter mandamental⁶⁶, visto que consubstancia sempre uma ordem, positiva, negativa ou permissiva, para que a autoridade coatora pratique, não pratique ou permita que se pratique o ato de cuja realização, omissão ou impedimento resultou ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

A execução da sentença proferida em mandado de segurança é imediata, ainda quando interposto recurso ordinário, já que o efeito devolutivo é o inerente à sentença proferida em mandado de segurança. A suspensão dos efeitos da sentença em ação de segurança só pode ser ordenada pelo Presidente do Tribunal competente para apreciar o recurso, salvo nas hipóteses previstas pelos arts. 5º e 7º da Lei nº 4.348/64, em que os recursos têm efeito suspensivo.

Consta do art. 5º citado que: “Não será concedida medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos⁶⁷ ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.” Nesse caso, a decisão só será executada após o trânsito em julgado.

De igual forma, terá efeito suspensivo o recurso interposto contra decisão concessiva de mandado de segurança que outorgue ou adicione vencimentos ou reclassificação funcional, nos termos do art. 7º da Lei 4.348/64:

“O recurso voluntário ou *ex officio*, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimentos ou ainda reclassificação funcional terá efeito suspensivo.”

⁶⁶ Foi anotada em item anterior a existência de dissenso doutrinário sobre a natureza jurídica da decisão em mandado de segurança.

⁶⁷ Quanto à equiparação salarial, é de se registrar o disposto no inciso XIII do art. 37/CF: “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; ...”

A decisão liminar ou definitiva é comunicada através de mandado, expedido pelo juiz e transmitido por ofício à autoridade coatora, para que cesse a ilegalidade. Tal mandado judicial traduz-se em ordem para o imediato cumprimento do que nele se determina e, ao mesmo tempo, marca o momento a partir do qual o impetrante, beneficiado pela concessão da segurança, passa a fazer jus às vantagens decorrentes da concessão do *writ*.

O não-atendimento ao mandado judicial caracteriza crime de desobediência, tipificado pela lei penal, respondendo por ele a autoridade coatora que descumprir a ordem judicial, sujeitando-se até mesmo à prisão em flagrante, dada a natureza permanente do delito.⁶⁸

Cumprida a ordem judicial, exaure-se o conteúdo mandamental da sentença, restando apenas o seu efeito condenatório para fins de pagamento de custas, não sendo devidos honorários advocatícios, como consta das súmulas 512/STF e 105/STJ, respectivamente:

“Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.”

“Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.”

⁶⁸ O art. 330/CP prevê que constitui crime de desobediência, sujeito a pena de detenção de 15 dias a 6 meses e multa o fato de “Desobedecer a ordem legal de funcionário público.”

20. COISA JULGADA

Dispõe o art. 15 da Lei 1.533/51 que: “A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Por outro lado, o pedido constante do mandado de segurança só poderá ser renovado caso a decisão denegatória não houver adentrado no mérito da relação de direito material, consoante art. 16 da Lei 1.533/51: “O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito”.

A respeito do tema, a súmula 304/STF: “Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.”

A decisão em mandado de segurança pode ou não impedir o uso da ação ordinária ou mesmo a impetração de outro mandado de segurança. E assim se diz, porque caso a decisão não adentre o mérito do *mandamus*, este pode ser renovado, desde que respeitado o prazo decadencial de 120 dias. Caso o mérito do *writ* seja enfrentado, reconhecendo-se que o autor não tem direito líquido e certo, o direito subjetivo pode ser buscado por outro meio processual, mas não através de mandado de segurança, uma vez que afastada a liquidez e certeza do direito, sendo certo que o remédio constitucional não comporta a dilação probatória, admitida em outras ações.

Na hipótese de a decisão proferida no mandado de segurança enfrentar o mérito da relação de direito material, reconhecendo, por exemplo, que o impetrante não tem o direito alegado ou até mesmo acolhendo a prescrição, não poderá ele intentar qualquer outra ação, exceto a rescisória (art. 485/CPC).

21. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

O mandado de segurança coletivo está previsto no inciso LXX do art. 5º/CF:

“o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; ...”

Os requisitos para a impetração do mandado de segurança coletivo são aqueles já analisados, o mesmo ocorrendo quanto ao procedimento, que é de rito especial, previsto na Lei 1.533/51. A única mudança diz respeito à legitimação ativa para o ajuizamento, bem como quanto aos beneficiados pela concessão ou não da segurança.

A entidade de classe poderá impetrar mandado de segurança coletivo independentemente da autorização dos associados, estando legitimada também quando a pretensão interessar apenas a uma parte da categoria, nos termos das súmulas 629 e 630/STF, respectivamente:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

“A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

TRAMITAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

modelos de despachos

Recebida a petição inicial na Secretaria da Vara, deverá ser ela autuada. Em seguida, o servidor procederá à sua leitura, verificando se atende aos requisitos do art. 282/CPC, exceto inciso VI, que diz respeito à especificação de provas, o que é inaplicável ao mandado de segurança, cujo direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, por meio de documentos, e ainda:

- 1 - Inexistência dos requisitos necessários para a impetração (arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º e 18 da Lei 1.533/51).
- 2 - Verificar se a petição inicial está regular, atendendo aos termos do art. 282/CPC, exceto inciso VI, e art. 283/CPC. Inaplicável ao MS o art. 284/CPC (súmula 415/TST), não havendo cogitar de emenda à inicial.
- 3 - Analisar se as cópias da petição inicial e respectivos documentos são tantas quantas bastem para a notificação da autoridade coatora e citação dos possíveis litisconsortes, bem como se as cópias dos documentos estão autenticadas, como exigido pela súmula 415/TST.
- 4 - Observar se estão regulares as procurações, e se o impetrante for pessoa jurídica, se apresentou cópia do contrato social (art. 45 CCB)
- 5 - Se há pedido de liminar.
- 6 - Se existe pedido de citação de litisconsorte.

Qualquer irregularidade deve ser certificada nos autos, antes de serem conclusos ao juiz.

Procedidos aos registros cabíveis, inclusive no sistema informatizado, serão os autos conclusos ao juiz para a análise da inicial, que poderá ser indeferida de plano, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51. Caso seja admitido o processamento da inicial, por preencher os requisitos legais, deverá ser analisada a liminar, acaso requerida, determinando-se, no mesmo ato, a notificação da autoridade coatora para prestar as informações que entender necessárias.

1 – Petição inicial que contenha defeito ou irregularidade

- Certificar a irregularidade encontrada;
- Lavrar o termo de conclusão.

Quando a petição inicial não preencher os requisitos dos arts. 282 e 283/CPC, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, ou apresentar outros defeitos e irregularidades, não há cogitar de emenda à inicial, nos termos da súmula 415/TST. Sugere-se a seguinte decisão:

Verifica-se que a petição inicial não atende aos requisitos dos arts. 282 e 283/CPC, tal como previsto no art. 6º da Lei 1533/51, uma vez que (enumerar os defeitos encontrados).

Por outro turno, não se admite emenda à inicial, nos termos da súmula 415/TST, que dispõe ser inaplicável ao mandado de segurança o art. 284/CPC.

Assim, indefiro a petição inicial e extingo o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51.

Devolvam-se os documentos ao(s) impetrante(s).

Custas pelo(s) impetrante(s), no valor de R\$, calculadas sobre R\$, valor arbitrado à causa na inicial.

Após o recolhimento das custas, arquive-se, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intime(m)-se o(s) impetrante(s).

Em, ____/____/____

Juiz(a) do Trabalho

Devolvidos os autos à Secretaria, o servidor lavrará o termo de recebimento e providenciará a publicação da sentença, aguardando o decurso do prazo de 8 dias, em que poderá ser interposto o recurso ordinário. Caso o impetrante seja pessoa jurídica de direito público, referido prazo é contado em dobro, ou seja, será de 16 dias. Após o decurso do prazo, sem interposição de recurso, deve-se proceder à baixa dos autos, arquivando-os.

2 – Petição inicial que atende aos requisitos legais

Caso a petição inicial atenda aos requisitos legais, apresentando hipótese passível de tutela por via do mandado de segurança, fazer a conclusão dos autos ao juiz, que deverá analisar a LIMINAR, caso tenha sido ela requerida:

Hipótese de indeferimento da liminar

Não vislumbro no caso, a relevância do(s) fundamento(s) exposto(s) pelo(a) impetrante e tampouco vislumbro possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida (inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51), razão pela qual indefiro a liminar postulada.

Solicitem-se as informações à d. autoridade apontada como coatora, por mandado.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, com intimação pessoal e remessa dos autos, para que emita parecer escrito (art. 10 da Lei 1.533/51).

Em, ____/____/____

Juiz(a) do Trabalho

Obs.: O prazo para as informações da autoridade coatora é de 10 dias, nos termos do art. 1º, “a”, da Lei 4.348/64 e o prazo para a manifestação do MPT de 5 dias, nos termos do art. 10, da Lei 1.533/51.

Hipótese de deferimento da liminar:

Defiro a liminar, uma vez que há no feito relevância do fundamento exposto pelo impetrante e possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, nos termos previstos pelo inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, em razão de (justificar). Comunique-se o deferimento da liminar à autoridade apontada como coatora, solicitando-lhe as informações que entender pertinentes.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, com intimação pessoal e remessa dos autos, para que emita parecer escrito (art. 10 da Lei 1.533/51).

Em, ____/____/____

Juiz(a) do Trabalho

O juiz pode se reservar o direito de apreciar a liminar após as informações. Neste caso, o despacho sugerido é o seguinte:

O pedido de liminar será apreciado após prestadas as informações pela autoridade coatora, que deverá ser imediatamente notificada para tal fim, por mandado. É que, na hipótese versada nos autos, torna-se necessário analisar as informações da autoridade coatora, para melhor exame da relevância do(s) fundamento(s), sendo certo que referida dilação não implicará na ineficácia da medida postulada.

Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar, após o que deverão ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, com intimação pessoal e remessa dos autos, para que emita parecer escrito (art. 10 da Lei 1.533/51).

Em, ____/____/____

Juiz(a) do Trabalho

3 - Petição inicial que atende aos requisitos legais e litisconsórcio

Os despachos são os mesmos acima sugeridos, acrescentando-se a seguinte expressão logo após a solicitação de informações à autoridade coatora:

Cite(m)-se o(s) litisconsorte(s), para, querendo, apresentar(em)

a(s) manifestação(ões) que entender(em) pertinente(s), em 10 dias.

Cumprida a determinação dos despachos precedentes, o processo deverá ficar aguardando o decurso de 10 dias, que é o prazo legalmente previsto para as informações da autoridade coatora (art. 1º, “a”, da Lei 4.348/64), que começará a fluir no primeiro dia útil após a intimação a ela encaminhada (art. 184, parágrafo 2º. do CPC).

Recebidas as informações, o servidor verificará se foram prestadas no prazo legal, juntando-as aos autos.

Caso tenham sido prestadas fora do prazo, deverão ser autuadas, de igual maneira, com certidão noticiando o decurso do prazo, sendo os autos conclusos ao juiz. Também caso tenha havido o decurso do prazo, sem que as informações tenham sido prestadas, deverá ser o fato certificado, sendo os autos conclusos ao juiz. A sugestão aqui formulada parte do raciocínio no sentido de que a devolução das informações impede posterior juízo diverso por parte dos Tribunais Superiores, em caso de recurso. Ademais, o próprio juiz que solicitou as informações, pode reputar justificado eventual atraso, com base nas razões nela própria contidas (art. 183/CPC).

Nesta hipótese, tendo o juiz deixado para apreciar a liminar após as informações da autoridade coatora, deverá proceder à sua análise, deferindo-a ou indeferindo-a, nos termos das decisões acima sugeridas. Deverá também determinar o cumprimento do despacho anterior quanto à remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer escrito, no prazo de 5 dias (art. 10 da Lei 1.533/51).

Cumpra-se o despacho de fls. , remetendo-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para parecer.

Em, ____/____/____

Juiz(a) do Trabalho

4 - Sentença

Recebidos os autos pela Secretaria, após devolução pelo MPT, devem ser eles conclusos ao juiz para decisão, que deverá ser proferida em 5 dias, nos termos do art. 10 da Lei 1.533/51.

Proferida a sentença, o servidor fará a sua anotação nos registros pertinentes, expedindo ofício, com cópia da decisão para conhecimento da autoridade coatora, cumprindo o que mais for nela determinado.

Após a publicação da sentença, com intimação do impetrante e da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica envolvida, os autos aguardarão o decurso do prazo de 8 dias ou 16 dias (Órgão Público), para o recurso ordinário (art. 12 da Lei 1.533/51).

5 – Recurso e efeitos em que será recebido

A contagem do prazo para recurso em mandado de segurança flui da intimação oficial do julgado e não da notificação à autoridade coatora para o cumprimento da ordem (súmula 392/STF).

IMPORTANTE: Art. 3º da Lei 4.348/64 – “Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.”

Como se vê do dispositivo legal acima transcrito, os representantes judiciais da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, devem ser pessoalmente intimados, no prazo de 48 horas, das decisões, em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega das cópias dos documentos nelas mencionadas, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato, bem como para exercer o direito recursal, nos termos do art. 12 da Lei 1.533/51.

Quanto aos efeitos em que é recebido o recurso ordinário, tem-se que quando a sentença é concessiva, será recebida apenas no efeito devolutivo, exceto nas hipóteses dos arts. 5º, parágrafo único e 7º da Lei 4.348/64, em que o recurso deve ser recebido em ambos os efeitos. Dispõem referidos dispositivos legais:

“Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.” - art. 5º da Lei 4.348/64.

“O recurso voluntário ou “ex officio”, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.” art. 7º da Lei 4.348/64.

Quando a decisão for denegatória da segurança, tal implica na automática revogação de eventual liminar deferida anteriormente, o que deverá ser comunicado à autoridade coatora. Caso a liminar tenha sido indeferida, não há maiores considerações, já que não houve determinação à autoridade coatora de cumprimento quanto a qualquer ordem anterior. De qualquer forma, a autoridade coatora será intimada da decisão.

No caso de decisão concessiva da segurança, seu cumprimento dá-se através de mandado, encaminhado por ofício à autoridade coatora (art. 11 da Lei 1.533/51), que deverá cumpri-la sob pena de incidir em crime de desobediência.

6 - Contra-razões

O prazo para contra-razões é o mesmo do recurso ordinário, ou seja, 8 dias, não havendo previsão de prazo diferenciado para ente público, como se vê do decreto-lei 779/69.

7 - Retorno dos autos à Vara de origem, após o trânsito em julgado da decisão

Em caso de recurso, acaso seja a sentença concessiva da segurança, proceder na forma acima determinada, com a remessa dos autos ao TRT após certificada a intimação da autoridade coatora para o cumprimento da decisão. Na hipótese de a sentença ser denegatória, intimadas as partes e interposto(s) recurso(s) ordinário(s), submetido ao contraditório, encaminhar os autos ao TRT.

Após o trânsito em julgado, os autos retornarão à Vara do Trabalho, devendo haver criteriosa leitura do acórdão, para o fiel cumprimento de tudo o que nele estiver determinado em sentido diverso do comando original constante da sentença. Atentar para o fato de que o Presidente do Tribunal, a requerimento do ente público ou privado, no exercício de funções públicas, poderá suspender a decisão, antes mesmo de submeter o RO a julgamento no TRT, o que deverá ser imediatamente cumprido, com intimação da autoridade coatora.

LEGISLAÇÃO QUE REGE O MANDADO DE SEGURANÇA

LEI Nº 1.533, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951 (DOU 31.12.1951)

Altera as disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.

Nota: Ver Súmulas nºs 2 do STJ e 622, 624, 625, 626, 627, 629, 631 e 632 do STF.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.259, de 09.01.1996)

§ 2º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

Nota: Ver Súmula nº 628 do STF.

Art. 2º. Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais.

Art. 3º. O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, em condições idênticas, de terceiro, poderá impetrar mandado de segurança a favor do direito originário, se o seu titular não o fizer, em prazo razoável, apesar de para isso notificado judicialmente.

Art. 4º. Em caso de urgência, é permitido, observados os

requisitos desta lei, impetrar o mandado de segurança por telegrama ou radiograma ao juiz competente, que poderá determinar seja feita pela mesma forma a notificação à autoridade coatora.

Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.

Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos artigos 158 e 159 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos, que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos por cópia, na segunda.

Notas:

1) Ver arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil - CPC.

2) Ver Súmula nº 105 do STJ.

Parágrafo único. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recusa fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará para o cumprimento da ordem o prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

Nota: Ver Súmula nº 701 do STF.

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição, entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias;

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 8º. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei.

Nota: Ver Orientação Jurisprudencial da SDI-II nº 140.

Parágrafo único. De despacho de indeferimento caberá o recurso previsto no artigo 12.

Art. 9º. Feita a notificação, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao coator, bem como a prova da entrega a este ou da sua recusa em aceitá-lo ou dar recibo.

Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do artigo 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em 5 (cinco) dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.

Art. 11. Julgado procedente o pedido, o juiz transmitirá em ofício, por mão do oficial do juízo ou pelo correio, mediante registro com recibo de volta, ou por telegrama, radiograma ou telegrama, conforme o requerer o peticionário, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora.

Parágrafo único. Os originais, no caso de transmissão telegráfica, radiofônica ou telefônica, deverão ser apresentados à agência expedidora com a firma do juiz devidamente reconhecida.

Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (Redação dada ao “caput” pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Nota: Ver Súmula nº 169 do STJ.

Parágrafo único. A sentença, que conceder mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.07.1974)

Art. 13. Quando o mandado for concedido e o presidente do tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o tribunal a que presida. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)

Nota: Ver Súmula 169 do STJ.

Art. 14. Nos casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos demais tribunais caberá ao relator a instrução do processo.

Art. 15. A decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Art. 16. O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Art. 17. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo habeas corpus. Na instância superior deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem conclusos ao relator.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão não poderá exceder de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da distribuição.

Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Nota: Ver Súmula nº 632 do STF.

Art. 19. Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio.

Nota: Ver Súmulas nºs 105 do STJ e 631 do STF.

Art. 20. Revogam-se os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

LEI Nº 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964
(DOU 03.07.1964)

Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Nos processos de mandado de segurança serão observadas as seguintes normas:

a) é de 10 (dez) dias o prazo para a prestação de informações de autoridade apontada como coatora (VETADO);

b) a medida liminar somente terá eficácia pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por 30 (trinta) dias quando provadamente o acúmulo de processos pendentes de julgamento justificar a prorrogação.

Art. 2º. Será decretada a perempção ou a caducidade da medida liminar ex officio ou a requerimento do Ministério Público quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo, deixar de promover, por mais de 3 (três) dias, os atos e diligências que lhe cumprirem, ou abandonar a causa por mais de 20 (vinte) dias.

Art. 3º. Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 10.910, de 15.07.2004, DOU 16.07.2004 - Ed. Extra)

Nota: Assim dispunha o artigo alterado:

“Art. 3º As autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao procurador-geral da

República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo do poder.”

Art. 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.

Notas:

1) Ver artigo 25 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990.

2) Ver Súmulas nºs 217 do STJ e 626 do STF.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)

Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença

Art. 6º. (VETADO.)

Art. 7º. O recurso voluntário ou ex officio, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 8º. Aos magistrados, funcionários da Administração Pública e aos serventuários da Justiça que descumprirem os prazos mencionados nesta lei aplicam-se as sanções do Código de Processo Civil e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE MANDADO DE SEGURANÇA

1 - Orientação Jurisprudencial do Pleno do TST

04. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRT. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (DJU 17.03.2004) - Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT.

2 - Orientações Jurisprudenciais da SDI-II do TST

53 - MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. (INSERIDA EM 20.09.2000) - A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

54 - MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. PENHORA. INCABÍVEL. (INSERIDA EM 20.09.2000 – alterada DJU 22.08.2005) - Ajuizados embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.

- Nota 1: Nova redação (DJU 22.08.2005) imprimida pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST.

- Nota 2: Redação original: “54. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. (INSERIDA EM 20.09.2000). Ajuizados embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.”

56 - MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (INSERIDA EM 20.09.2000) - Não há direito líquido e certo à execução definitiva na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo de instrumento visando a destrancá-lo.

57 - MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO E/OU RECONHECIMENTO. (INSERIDA EM 20.09.2000)

- Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço.

59 - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. (INSERIDA EM 20.09.2000) - A carta de fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 655 do CPC.

63 - MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. (INSERIDA EM 20.09.2000) - Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar.

64 - MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. (INSERIDA EM 20.09.2000) - Não fere direito líquido e certo a concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória decorrente de lei ou norma coletiva.

65 - MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. DIRIGENTE SINDICAL. (INSERIDA EM 20.09.2000) - Ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT.

66 - MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. INCABÍVEL. (INSERIDA EM 20.09.2000) - É incabível o mandado de segurança contra sentença homologatória de adjudicação, uma vez que existe meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação (CPC, art. 746).

67 - MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA. ART. 659, IX, DA CLT. (INSERIDA EM 20.09.2000) - Não fere direito líquido e certo a concessão de liminar obstativa de transferência de empregado, em face da previsão do inciso IX do art. 659 da CLT.

88 - MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CUSTAS

PROCESSUAIS. CABIMENTO. (INSERIDA EM 13.03.2002) - Incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial que, de ofício, arbitrou novo valor à causa, acarretando a majoração das custas processuais, uma vez que cabia à parte, após recolher as custas, calculadas com base no valor dado à causa na inicial, interpor recurso ordinário e, posteriormente, agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto.

91 - MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS PELAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. REQUERIMENTO INDEFERIDO. ART. 789, § 9º, DA CLT. (INSERIDA EM 27.05.2002) - Não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, inexistente direito líquido e certo à autenticação, pelas Secretarias dos Tribunais, de peças extraídas do processo principal, para formação do agravo de instrumento.

92 - MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. (INSERIDA EM 27.05.2002) - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

93 - MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DA PENHORA SOBRE PARTE DA RENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. (INSERIDA EM 27.05.2002) - É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades.

98 - MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. (INSERIDA EM 27.09.2002 – alterada DJU 22.08.2005) - É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

- Nota 1: Nova redação (DJU 22.08.2005) imprimida pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST.

- Nota 2: Redação original: “MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE

HONORÁRIOS PERICIAIS. (INSERIDA EM 27.09.2002). É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com a Súmula nº 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito.”

99 - MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DE TODAS AS VIAS PROCESSUAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. DESCABIMENTO. (INSERIDA EM 27.09.2002) - Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança.

100 - RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. DECISÃO DE TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL. (INSERIDA EM 27.09.2002) - Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal “a quo”.

127 - MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONTAGEM. EFETIVO ATO COATOR. (DJU 09.12.2003) - Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou.

137. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. ART. 494 DA CLT. APLICÁVEL. (DJU 04.05.2004) - Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado, ainda que detentor de estabilidade sindical, até a decisão final do inquérito em que se apure a falta grave a ele imputada, na forma do art. 494, “caput” e parágrafo único, da CLT.

140 - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR, CONCEDIDA OU DENEGADA EM OUTRA SEGURANÇA. INCABÍVEL. (ART. 8º DA LEI Nº 1.533/1951) (DJU 04.05.2004) - Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança.

142. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. (DJU 04.05.2004) - Inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva.

144. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. (DJU 22.06.2004 – alterada DJU 22.08.2005) - O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

- Nota 1: Nova redação (DJU 22.08.2005) imprimida pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST.

- Nota 2: Redação original: “144. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS FUTUROS. SENTENÇA GENÉRICA. EVENTO FUTURO. INCABÍVEL. (DJU 22.06.2004). O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência constitui uma incógnita.”

148. CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-1, DJU 20.04.2005) - É responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção. (ex-OJ nº 29 - INSERIDA EM 20.09.2000)

3 - Súmulas do TST

33. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado. DOU GB. 27.11.1970; DJU 19.11.2003

201. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (REVISÃO DA SÚMULA Nº 154) - Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, e igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade. DJU 11.07.1985; DJU 11.10.1982; DJU 19.11.2003

303. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - ... III – Em mandado de segurança, somente cabe remessa “ex officio” se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa.”.

414. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 – inserida em 20.09.2000). II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nºs 50 e 58 – ambas inseridas em 20.09.2000). III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs nº 86 - inserida em 13.03.2002 e nº 139 - DJU 04.05.2004).

Nota: Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II, pela Resolução 137/2005/TST. DJU 22.08.2005

415. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do “mandamus”, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.2000)

Nota: Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II, pela Resolução 137/2005/TST.

DJU 22.08.2005

416. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. LEI Nº 8.432/92. ART. 897, § 1º, DA CLT. CABIMENTO. Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 - inserida em 20.09.2000)

Nota: Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-II, pela Resolução 137/2005/TST.

DJU 22.08.2005

417. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 – inserida em 20.09.2000). II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 - inserida em 20.09.2000). III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000).

Nota: Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SDI-II, pela Resolução 137/2005/TST. DJU 22.08.2005

418. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À CONCESSÃO DE LIMINAR OU HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs nº 120 - DJU 11.08.2003 e nº 141 - DJU 04.05.2004)

Nota: Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SDI-II, pela Resolução 137/2005/TST. DJU 22.08.2005

4 - Orientações Jurisprudenciais da 1ª SDI do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

01. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (Nova redação DJMG 22.08.2006)

Para os fins do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, considerar-se-á prevento o juízo onde se processou a desistência da ação, seu arquivamento ou a extinção do processo sem exame do mérito.

02. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. CABIMENTO. (DJMG 22.08.2006) Penhora, bloqueio ou qualquer outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou de crédito é passível de exame por meio de mandado de segurança.

03. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE DINHEIRO OU CRÉDITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Ainda que verificada penhora, bloqueio ou outro tipo de apreensão judicial de dinheiro ou crédito (OJ nº 02/1ª SDI/TRT da 3ª Região), poderá o relator indeferir, de plano, o processamento do mandado de segurança, caso detectado defeito processual grave ou seja manifestamente incabível o pedido.

04. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Em face do disposto no art. 8º da Lei nº 1.533/51, pode o juiz relator, no exame da admissibilidade do processamento do mandado de segurança, verificar, além de outros requisitos formais, a existência de direito líquido e certo do impetrante, bem como a existência de ilegalidade do ato impugnado ou de abuso de poder da autoridade impetrada.

05. BEM PENHORADO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Em face do que dispõem os arts. 765 e 878 da CLT, o juiz da execução pode determinar a remoção do bem penhorado, a requerimento do credor, e até mesmo de ofício (CPC, art. 666).

06. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

Em face do que dispõem os arts. 765, 878 e 889 da CLT, e o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, o juiz da execução pode determinar a substituição dos bens indicados à penhora ou penhorados, principalmente por dinheiro, até mesmo de ofício, respeitada, em caso de execução provisória, a restrição quanto à penhora de dinheiro.

07. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INALTERABILIDADE. (DJMG 22.08.2006)

O valor dado à causa pelo autor não pode sofrer modificação, uma vez que a ação mandamental não se insere na regra contida no art. 259 do CPC, mas, sim, naquela estabelecida no art. 258, porquanto, na maioria das vezes, não tem conteúdo econômico imediato.

08. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VALORES RESULTANTES DE SALÁRIO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (DJMG 22.08.2006)

Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (incisos IV e VII do artigo 649 do CPC).

5 - Súmulas do STF

101. O mandado de segurança não substitui a ação popular.

248. É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

266. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

268. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

270. Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3780, de 12/7/1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa.

271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

272. Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança.

299. O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de “habeas corpus”, serão julgados conjuntamente pelo tribunal pleno.

304. Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

319. O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em “habeas corpus” ou mandado de segurança, é de cinco dias.

330. O supremo tribunal federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos tribunais de justiça dos estados.

405. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

429. A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade.

430. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.

433. É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista.

474. Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo supremo tribunal federal.

506. O agravo a que se refere o art. 4º da Lei 4348, de 26/6/1964, cabe, somente, do despacho do presidente do Supremo Tribunal Federal que deferir a suspensão da liminar, em mandado de segurança; não do que a “denega” (vide observação).⁶⁹

510. Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

512. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.

597. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação.

⁶⁹ A súmula 506/STF, a despeito de não ter sido formalmente revogada, foi considerada revogada em acórdão proferido no Ag. Reg. no Ag. Reg. na Suspensão de Segurança 1.945-7 Alagoas, em que foi relator o Ministro Presidente, sendo redator o Min. Gilmar Mendes, publicado no D.J. 01.08.03, nos seguintes termos: “ EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. 2. Completa reformulação da legislação, quanto à suspensão das liminares nos diversos processos, até mesmo na ação civil pública e na ação popular. 3. Disciplina assimétrica na legislação do mandado de segurança. Recorribilidade, tão-somente, da decisão que nega o pedido de suspensão em mandado de segurança. Súmula 506. 4. Configuração de lacuna de regulação superveniente. Necessidade de sua colmatação. Extensão da disciplina prevista na Lei n. 8.437, de 1992, à hipótese de indeferimento do pedido de suspensão em mandado de segurança. 5. Admissibilidade do agravo nas decisões que deferem ou indeferem a suspensão de segurança. Questão de ordem resolvida no sentido do conhecimento do agravo. Revogação da Súmula 506. 6. No mérito, em face da grave lesão causada à economia pública, o agravo foi provido, para deferir a suspensão da segurança.”

622. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança.

623. Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, “n”, da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros.

624. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais.

625. Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

626. A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.

627. No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

630. A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

631. Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

701. No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

6 - Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

PROVIMENTO Nº 06, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001

Uniformiza o procedimento a ser observado pelas Varas do Trabalho nos processos em que oficiarem os Membros do Ministério Público do Trabalho.

Os Juízes Corregedor e Vice-Corregedor, em exercício, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso das suas atribuições legais e regimentais e

considerando o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

considerando a ampliação da competência do Ministério Público do Trabalho decorrente do disposto nos artigos 6º, inciso XII e 83, incisos I, III, IV e V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 236 do Código de Processo Civil, e no artigo 18, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar 75/93; segundo o qual a intimação do Ministério Público deverá ser pessoal;

considerando o disposto no Provimento 4/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

considerando a prerrogativa que o artigo 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, outorga aos membros do Ministério Público;

considerando que a missão institucional do Ministério Público é a de obter um provimento judicial a favor do bem comum e do restabelecimento da ordem jurídica lesada ou ameaçada, em harmonia com os Órgãos do Poder Judiciário em todas as Instâncias, a qual não se confunde com os interesses das partes;

considerando, por fim, as controvérsias surgidas quanto à interpretação e aplicação dos dispositivos que disciplinam as prerrogativas institucionais e processuais asseguradas aos membros do Ministério Público, bem como a necessidade de uniformização procedimento, RESOLVEM:

Art. 1º As intimações e notificações ao Ministério Público serão feitas pessoalmente e mediante a remessa dos autos.

Art. 2º Nos processos em que o Ministério Público figurar como parte, cadastrar-se-á, para fins de intimação e notificação pessoais, o nome do Procurador do Trabalho que tenha subscrito a petição inicial e ou do Procurador-chefe.

Art. 3º Os Membros do Ministério Público, quando atuarem na condição de “custos legis”, terão assento à direita e no mesmo plano do MM. Juiz da Vara do Trabalho, excetuadas as hipóteses de inexistência de espaço físico ou de ocupação do lado direito pelo equipamento de informática.

- Nota 1: Redação de acordo com o Provimento 02/2003.

- Nota 2: Redação anterior: (“Art. 3º Os Membros do Ministério Público terão assento à direita e no mesmo plano do MM. Juiz da Vara do Trabalho, excetuadas as hipóteses de inexistência de espaço físico suficiente ou de ocupação do lado direito pelo equipamento de informática.”)

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2001

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - Juiz Corregedor do TRT da 3ª
Região

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - Juiz Vice-Corregedor, em
exercício, do TRT da 3ª Região

PROVIMENTO Nº 02, DE 27 DE JUNHO DE 2003

Altera a redação do artigo 3º do Provimento nº 06/2001.

O Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as dúvidas de interpretação geradas do artigo 3º do Provimento 6/2001;

Considerando que o artigo 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93, proporciona igualmente dúvida quanto à exegese do seu texto;

Considerando a necessidade de ser mantida a harmonia profissional e institucional entre os Membros do Poder Judiciário e os Membros do Ministério Público;

Considerando, por fim, o objetivo de se evitar incidentes nas audiências em que o Ministério Público figure como parte ou custos legis,

RESOLVE:

Art. 1º O Artigo 3º do Provimento 6/2001, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Membros do Ministério Público, quando atuarem na condição de “custos legis”, terão assento à direita e no mesmo plano do MM. Juiz da Vara do Trabalho, excetuadas as hipóteses de inexistência de espaço físico ou de ocupação do lado direito pelo equipamento de informática.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se;

Belo Horizonte, 27 de junho de 2003.

(a) Tarcísio Alberto Giboski - Juiz Corregedor

JULGADOS DIVERSOS EM MANDADO DE SEGURANÇA**TRT-00114-2006-038-03-00-0-RO****Data da Publicação: 26/04/2006****Órgão Julgador: Segunda Turma****Juiz Relator: Jales Valadão Cardoso****Juiz Revisor: João Bosco de Barcelos Coura**

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- CONCEITO DE AUTORIDADE - GERENTE DE BANCO NÃO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cabe ação de mandado de segurança quando ameaçado ou violado direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, por ato de qualquer autoridade. Esse conceito (de autoridade) foi ampliado no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 1.533/51, que deve, pelo menos, desempenhar funções delegadas pelo Poder Público. Nessa categoria não pode ser enquadrado o gerente de banco privado, não vinculado à Administração Pública, que faz pagamentos de vencimentos a servidores por conta e ordem desta última.

TRT-00684-2005-043-03-00-4-RO**Data da Publicação: 17/09/2005****Órgão Julgador: Quarta Turma****Juiz Relator: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto****Juiz Revisor: Luiz Otávio Linhares Renault**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTUAÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cumpre estabelecer que não há malferimento de direito líquido e certo da empresa, ora impetrante, porquanto “não se pode impedir a renovação de uma autuação fiscal quando se tem por renovados os motivos que a ensejam, pois, do contrário, estar-se-ia ‘vacinando’ o infrator reincidente contra as penalidades administrativas incidentes sobre sua conduta, tornando-o imune ao Poder de Polícia da Administração Pública” (Procurador da república Cléber Eustáquio Neves).

TRT-00363-2005-042-03-00-3-RO**Data da Publicação: 03/09/2005****Órgão Julgador: Quarta Turma****Juiz Relator: Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt****Juiz Revisor: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - O ato administrativo, para a sua perfeição, deve respeitar os cinco requisitos estipulados pela doutrina: competência (sujeito), finalidade, forma, objeto e motivo. A ausência de qualquer um deles importa, inexoravelmente, na possibilidade de anulação do ato, até mesmo “ex officio”. Na hipótese vertente, tem-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, nomeou a Impetrante para prestar serviços na Delegacia de Polícia, atendendo à possibilidade conferida pelo convênio celebrado entre o Município e o Estado. Em princípio, cuida-se de mero exercício do poder discricionário conferido à Administração Pública para desempenho de suas funções. Dentro dessa faculdade, a lei confere uma certa liberdade para o administrador diante do caso específico a ele posto, podendo optar por uma das soluções possíveis, pelos critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade. Obviamente, a discricionariedade deve ser exercida dentro dos limites impostos pela própria lei, pena de se transbordar a estreita margem que separa a autoridade e a arbitrariedade, derivando daí o direito de o particular se valer do Poder Judiciário, a fim de promover a discussão de eventual ilegalidade. É o que faculta a Carta Magna de 1.988, através de seu artigo 5o, XXXV. Contudo, o exame da prova produzida no “writ” revela que o decreto em discussão não somente não importou mudança de localidade da Impetrante, hipótese do art. 469, “caput”, da CLT, como atendeu à premissa básica que norteia o ato administrativo, relativa ao interesse público, permitindo o bom funcionamento da estrutura organizacional. Ora, seria prejudicial ao interesse público que se mantivesse funcionária sem nenhuma lotação, recebendo vencimentos sem trabalho. Por outro lado, nenhuma prova foi feita pela Impetrante acerca do motivo de perseguição política, pelo que inexistiu o direito líquido e certo, pressuposto para o deferimento do “mandamus”.

TRT-00431-2005-101-03-00-7-RO**Data da Publicação: 08/12/2005****Órgão Julgador: Sexta Turma****Juiz Relator: Ricardo Antônio Mohallem****Juiz Revisor: Sebastião Geraldo de Oliveira**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. CABIMENTO. A primeira questão que se torna relevante quanto ao cabimento do mandamus diz respeito à legitimidade passiva para o mandado de segurança, impondo-se o exame prévio da natureza do ato e da condição do agente que o executa. Somente o ato de autoridade pode ser impugnado pela via mandamental, como instrumento de limitação do poder estatal. Ao contratar pelo regime celetista, o Estado não se distingue da iniciativa privada, sujeitando-se à legislação trabalhista, despidendo-se de suas prerrogativas próprias, em condição de igualdade com os particulares. Nesta situação, os atos do Estado não se confundem com o exercício do poder estatal.

TRT-00588-2005-019-03-00-2-RO**Data da Publicação: 11/02/2006****Órgão Julgador: Quinta Turma****Juiz Relator: Danilo Siqueira de Castro Faria****Juiz Revisor Rodrigo Ribeiro Bueno:**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não configura abuso de poder a fiscalização e autuação da impetrante por fiscal do trabalho que verificou o descumprimento de norma de proteção do trabalho, *in casu*, o parágrafo único do art. 67 da CLT, o qual sujeita-se expressamente à fiscalização, impõe a lavratura do respectivo auto, em decorrência da constatação de violação de preceito de lei, ao fiscal do trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, nos termos do art. 628 da CLT. Por outro lado, a não-comprovação imediata, através de prova pré constituída dos motivos alegados pela impetrante como ensejadores do descumprimento da norma violada, afasta o cabimento do mandado de segurança, por não evidenciar a

existência de direito líquido e certo. Ação que se extingue, sem julgamento do mérito, por carência de ação.

TRT-00004-2006-029-03-00-7-RO

Data da Publicação: 01/04/2006

Órgão Julgador: Oitava Turma

Juiz Relator: Denise Alves Horta

Juiz Revisor: Olívia Figueiredo Pinto Coelho

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 114, IV e VII, DA CF/88. A Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou o disposto no art. 114 da CF/88, é norma de eficácia plena, produzindo todos os efeitos legais a partir de sua publicação. Portanto, desde 31.12.04, data da publicação da referida Emenda Constitucional, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar “os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição” (art. 114, IV, CF/88), bem como “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (art. 114, VII, CF/88). Assim, sendo indiscutível a competência material desta Especializada para examinar mandado de segurança quando o ato impugnado envolver discussão a respeito da não aplicação de penalidade administrativa pelo Ministério do Trabalho, declara-se nula a sentença proferida após 31.12.04, pela Justiça Federal, por ser esse Juízo absolutamente incompetente. Determina-se, pois, a remessa dos autos ao Juízo da Vara Trabalhista, para o proferimento de nova sentença.

TRT-01268-2005-042-03-00-7-RO

Data da Publicação: 24/09/2005

Órgão Julgador: Quinta Turma

Juiz Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Juiz Revisor: Eduardo Augusto Lobato

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 74, § 2º DA CLT. MICROEMPRESA. O

art. 11 da Lei 9.841/99 dispensou as microempresas do cumprimento do artigo 74 da CLT, e não apenas do seu caput, como quer crer a recorrente, pois, se essa fosse a intenção do legislador, expressamente o teria consignado na lei. Assim, tem-se que o artigo 11 da lei em comento, ao isentar o cumprimento do artigo 74 da CLT, pelas microempresas, fê-lo em relação ao dispositivo consolidado como um todo, vale dizer, caput e seus parágrafos, assim como incisos e alíneas, se os tivesse. Dessa forma, a autoridade coatora feriu direito líquido e certo da impetrante, ao lhe impor multa administrativa por descumprimento de norma trabalhista que não lhe é aplicável, devendo, pois, ser mantida a segurança concedida.

TRT-01537-2005-153-03-00-7-RO

Data da Publicação: 01/06/2006

Órgão Julgador: Sétima Turma

Juiz Relator: Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

Juiz Revisor: Manoel Barbosa da Silva

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA-ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -Não restando evidenciado ter a autoridade apontada como coatora - Subdelegado Regional do Trabalho –praticado ato que violasse direito líquido e certo da recorrente com aplicação de multa administrativa após lavratura de auto de infração com observância dos critérios legais, é de se negar provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a decisão que denegou a Segurança.

TRT-00959-2005-108-03-00-0-RO

Data da Publicação: 01/10/2005

Órgão Julgador: Quarta Turma

Juiz Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

Juiz Revisor: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SUPERMERCADOS - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS -A Carta Magna de 1.988 estabelece, em seu artigo 170, que a ordem

econômica funda-se no primado da valorização do trabalho e no respeito à livre iniciativa. Neste mesmo sentido, o art. 5º, inciso XIII, que confere a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A liberdade de iniciativa é, em outras palavras, o direito de escolha da atividade econômica, a forma e o modo de seu exercício. Obviamente, não constitui faculdade ilimitada, restando condicionada às restrições legais, entre elas, o respeito a direitos mínimos de segurança e saúde dos trabalhadores, de dignidade humana e dos demais interesses coletivos. Assim, a Administração Pública atua através de seu poder fiscalizador, de polícia, impondo regras ao livre exercício da atividade econômica ou profissional, impedindo que o interesse particular prevaleça sobre o público. Dentro deste quadro, conclui-se que as restrições do Poder Público atuam como uma exceção. E, no caso em tela, não há razão para as mesmas, uma vez que o funcionamento da Impetrante, nos domingos e feriados, encontra-se amparado por dispositivos legais. A Lei 10.101/00, pelo seu art. 1º, autoriza o funcionamento do comércio varejista, em geral, aos domingos, a partir de 09.11.97, observado o art. 30, I, da CF/88. Por outro lado, o Decreto n. 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49, traz um elenco taxativo sobre as atividades permitidas nos dias de repouso, nos se incluem, obviamente, os feriados. O contrato social da Impetrante revela que seu objeto é a distribuição e o comércio do tipo atacadista ou varejista, inclusive em consignação ou comissão, por conta própria ou de terceiros, nacionais ou estrangeiros, de gêneros alimentícios e não alimentícios, medicamentos em geral e correlatos, produtos de limpeza, móveis, tapetes, artigos farmacêuticos, produtos químicos, dietéticos, etc. Se a lei dispõe que o comércio varejista, em geral, goza do privilégio do funcionamento nos domingos, não há razão para discriminar o atacadista, pena de ofensa ao art. 5º, “caput”, da CF/88. De outra face, não se pode dizer que o decreto regulamentador da Lei 605/49 excluiu os supermercados. Isto porque o rol constante do art. 7º não pode ser interpretado segundo apenas os rigores da lei. O direito não é estático, evolui com a sociedade e com o momento histórico. O art. 5º da LICC recomenda ao intérprete que se observem os fins sociais a que a norma jurídica se dirige e às exigências do bem comum. Portanto, há de ser observado que, nos tempos

atuais, os supermercados (ou hipermercados) são os mercados a que se refere o art. 7o do Decreto n. 27.048/49, registrando que, se se permitiu que os estabelecimentos que comercializam menor gama de produtos funcionem nos domingos e feriados, maior razão existe para que aqueles que englobam todos os produtos também operem nos referidos dias. Do mesmo modo, é de se pontuar que a modernização da sociedade trouxe menor tempo ao homem e à mulher para realizarem as tarefas mínimas do lar, nas quais se compreendem as compras de produtos básicos para a subsistência da família. Portanto, pode-se mesmo dizer que o funcionamento dos supermercados nos dias de repouso não só atende à livre iniciativa, como também ao interesse público moderno, respeitados, obviamente, os direitos dos trabalhadores, aliás, como previsto na multicitada Lei n. 10.101/00. Assim, correta a decisão de origem, que concedeu a segurança. Ao intérprete impõe-se a leitura da lei de modo que a sua linguagem não se torne perempta, desatualizada, antiga, ultrapassada. Com o avanço tecnológico, com a globalização, com a transnacionalização dos mercados, a necessidade de o empregado usufruir o repouso semanal no domingo, assim como gozar o feriado civil ou religioso no próprio dia, fica cada vez mais esbatido na vontade do próprio empregado. Muitos até preferem que o gozo se dê em outro dia da semana, conforme permite a Constituição. Nos dias atuais, o lazer pode ser usufruído em qualquer dia da semana com a mesma intensidade que nos domingos e feriados. O emprego está em franco e aberto declínio, devendo a lei ser interpretada em consonância com a realidade, oxigenizando o mercado, respeitadas as normas de segurança e saúde do trabalhador. O favorecimento ao fornecimento de bens e serviços vinte e quatro horas por dia, sete dias na semana, trinta ou trinta e um dias no mês, trezentos e sessenta e cinco dias no ano, é uma tendência da sociedade pós-moderna. O homem quer vencer o tempo e encurtar a distância e o trabalhador, que somos todos nós, de uma forma ou de outra, tudo temos feito para nos adaptarmos a esta realidade. Novos tempos, direito novo, isto é, leitura contemporânea, sem ferir a dignidade do trabalhador, mas outorgando modernidade à lei, que, em matéria como esta, deveria sempre ceder espaço para a negociação coletiva.

TRT-01394-2005-002-03-00-2-RO**Data da Publicação: 01/04/2006****Órgão Julgador: Quarta Turma****Juiz Relator: Luiz Otávio Linhares Renault****Juiz Revisor: Júlio Bernardo do Carmo**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 636, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE - O legislador pode e deve ser incentivado a instituir requisitos de admissibilidade recursal nas esferas administrativas e judiciais, com o fito de desestimular reexames desnecessários. Não caracteriza direito líquido e certo à recorribilidade, sem o depósito do valor da multa, quando a lei assim o estabelece, eis que o tão cultuado direito de defesa não pode se transformar na movimentação interminável da administração pública, que consome quase toda a sua arrecadação com os gastos de manutenção da burocracia estatal. O parágrafo primeiro do art. 636, da CLT, condiciona, para o conhecimento de recurso administrativo contra ato da autoridade que houver imposto e confirmado multa por autuação fiscal, a prova do prévio recolhimento do depósito da referida penalidade. Trata-se de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, criado pelo legislador com o fito de evitar apelos estéreis e procrastinação dos feitos, em prejuízo do bom andamento do exercício da Administração, interesse maior. E a eficácia da boa prestação administrativa, cujos atos comportam legitimidade e auto executoriedade, não macula os princípios da ampla defesa e do contraditório, importando apenas aferir se o processo administrativo foi regular, comportando ao administrado o direito de ser ouvido e realizar as provas necessárias, consoante o art. 629, “caput” e parágrafos. Aliás, a matéria vem sendo sistematicamente decidida em nossos tribunais superiores, pendendo a jurisprudência majoritária pela constitucionalidade do art. 636, parágrafo 1º, da CLT, e sua recepção pela Carta Maior de 1.988, pelo que correta a decisão recorrida, que denegou o “mandamus”.

TRT-00806-2005-031-03-00-2-RO

Data da Publicação: 04/11/2005

Órgão Julgador: Sexta Turma

Juiz Relator: João Bosco de Barcelos Coura

Juiz Revisor: Fernando Antônio Viegas Peixoto

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. SHOPPING CENTER – O mandado de segurança individual visa a amparar direito pessoal líquido e certo, somente sendo parte legítima para impetra-lo o próprio titular do direito. Sendo assim, Shopping Center não é parte legítima para impetrar mandado de segurança individual em defesa dos direitos dos lojistas que o compõem.

TRT-01442-2005-100-03-00-8-RO

Data da Publicação: 31/05/2006

Órgão Julgador: Segunda Turma

Juiz Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira

Juiz Revisor: Anemar Pereira Amaral

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. DELEGAÇÃO. Em sede de mandado de segurança o legitimado passivo é a autoridade que cometeu ou se omitiu em relação ao ato inquinado de lesivo. Nos casos em que a lei designa determinada autoridade para a prática do ato, sem, no entanto, determinar que a competência seja exclusiva, havendo delegação, passa a autoridade delegada que praticou a suposta coação, a ter legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

